

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIANLUCA TILLMANN MOSER

**O REGIME ESPECIAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA SIMPLIFICADA COMO
TIPO SOCIETÁRIO**

FLORIANÓPOLIS

2018

GIANLUCA TILLMANN MOSER

**O REGIME ESPECIAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA SIMPLIFICADA COMO
TIPO SOCIETÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Orlando Celso da Silva Neto

Florianópolis

2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

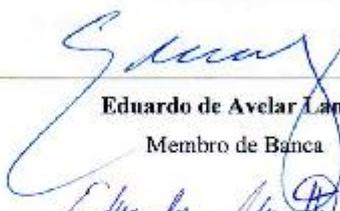
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**O regime especial da sociedade anônima simplificada como tipo societário**", elaborado pelo acadêmico **Gianluca Tillmann Moser**, defendido em 20/11/2018 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 8,5 (nove itens u nota 8,0), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 20 de novembro de 2018.



Orlando Celso da Silva Neto
Professor Orientador



Eduardo de Avelar Lamy
Membro de Banca



Eduardo Moretti
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Gianluca Tillmann Moser

RG: 5.804.743 SSP/SC

CPF: 105.252.519-95

Matrícula: 14100212

Título do TCC: O regime especial da sociedade anônima simplificada como tipo societário.

Orientador(a): Prof. Dr. Orlando Celso da Silva Neto,

Eu, Gianluca Tillmann Moser, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 06 de dezembro de 2018.

Assinatura manuscrita de Gianluca Tillmann Moser, escrita em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

GIANLUCA TILLMANN MOSER

“There is one and only one social responsibility of business--to use its resources and engage in activities designed to increase its profits so long as it stays within the rules of the game”

Milton Friedman

AGRADECIMENTOS

Os cinco anos de minha vida dedicados ao curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina trouxeram tantas oportunidades, amizades e aprendizados que será difícil listar todos que mereciam estar incluídos nesta pequena página, sendo que a contribuição de cada uma das pessoas que me influenciou neste período merecia no mínimo sua própria biografia.

O agradecimento mais importante vai para minha família que, aqui representado nas pessoas de meus pais, Giancarlo Moser e Maike Tillmann Moser, tanto me influenciaram, guiaram, amaram e apoiaram em cada um dos momentos e em cada uma das decisões. Se não fosse por vocês este momento não existiria. Agradeço também aos meus avós paternos, Davide e Cleris Pabst Moser, e aos meus avós maternos, Osmar e Elfi Tillmann, pelo incentivo e amor constate.

Para minha namorada, Giovanna, que tanto me apoiou e amou nestes anos, por estar a meu lado em cada passo da jornada, você é um anjo em minha vida. Esta conquista é tão sua quanto minha.

Ao Prof. Dr. Eduardo de Avelar Lamy e à Dra. Anna Lamy pelos ensinamentos diários, pelo acolhimento profissional, por todas as oportunidades e confiança depositada.

Aos amigos do cotidiano do escritório Lamy & Faraco Lamy – Eduardo de Brida Alves, Samir Alves dos Santos Júnior, Hamilton Zardo Neto e Marco Antônio Ferreira Pascoali – pelos relevantes debates.

À Locus Iuris por alguns dos mais valorosos ensinamentos de minha graduação.

Ao orientador deste trabalho acadêmico, Prof. Orlando Celso da Silva Neto, pela disposição e atenção.

Ao amigo, Eduardo Moretti, que contribuiu para o tema deste trabalho.

E, por fim, para todos aqueles amigos de minha vida, cada um de vocês merece uma biografia própria.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo identificar e analisar os principais aspectos do regime especial da sociedade anônima simplificada, sob o aspecto de seu tipo societário. Para tanto, será realizada uma breve introdução sobre a origem da sociedade anônima, bem como os custos de transação que são inerentes a este tipo societário. Logo após será analisada os custos de abertura de uma empresa no Brasil. Ademais, se verifica que a sociedade anônima foi pensada para a macroempresa, devido a sua capacidade de angariar capitais e recursos humanos, a partir disto se questiona a possibilidade de adaptação deste tipo societário à pequenas e médias empresas, bem como se explora experiências estrangeiras nas quais isso foi possível. Por fim, se analisa o projeto de lei n.º 4.303/2012 que institui no sistema societário brasileiro o regime especial da sociedade anônima simplificada, fazendo a análise de cada um dos artigos, sua vantagens e desvantagens e a conclusão de que este tipo societário pode vir a se adaptar ao pequeno e médio empresário.

Palavras-chave: Sociedade Anônima. Sociedade Anônima Simplificada. Tipo societário.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. PARADOXO ESTRUTURAL DOS MODELOS SOCIETÁRIOS BRASILEIROS:	3
1.1. Breve histórico do Direito Comercial e societário brasileiro.....	3
1.2. As sociedades por ações:.....	10
1.3. Os custos de transação e a implicação da escolha do modelo societário	15
1.4. As dificuldades na abertura de novas empresas no Brasil	22
1.5. A representatividade dos modelos societários brasileiros.....	25
2. O REGIME GERAL DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS: NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO	29
2.1. A sociedade anônima pensada para a “grande empresa”:	29
2.2. A necessidade de flexibilização do Direito Societário da macroempresa.....	33
2.3. A experiência francesa	36
2.4. A experiência colombiana.....	39
3. O MODELO DO REGIME ESPECIAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA SIMPLIFICADA: PODER-SE-ÍÁ MAIS	44
3.1. O projeto de lei n. 4.303/2012.....	44
3.2. O recorte do art. 294 da lei n. 6.404/76.....	46
3.3. O enquadramento no modelo:	49
3.4. Forma de constituição e unipessoalidade.....	51
3.5. Diminuição de custos	53
3.6. Distribuição desigual de dividendos	55

3.7. Número e remuneração dos administradores	57
3.8. Resolução de conflitos	59
3.9. Incentivo fiscal	63
3.10. Infortúnios	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68

INTRODUÇÃO

O empresário que decidir explorar uma atividade econômica deverá obedecer uma série de normas legais para que possa exercer sua atividade de forma correta e usufruir dos benefícios que a legislação concede a ele.

Um dos principais aspectos que deve ser levado em consideração pelo empresário é o do tipo societário que ele irá escolher, já que este irá acarretar em uma série de implicações jurídicas na vivência da empresa – o principal deles é a existência ou não de personalidade jurídica autônoma.

Assim, o tipo societário da empresa não pode ser traçada a boa vontade do empresário – pelo menos não no Direito brasileiro atual- sendo que este deverá escolher entre uma série de modalidades já predispostas pelo legislador brasileiro, cada uma com suas especificidades, vantagens e desvantagens.

Cada um destes tipos societários possui custos inerentes à sua utilização, sendo que isto deverá ser considerado pelo empresário no seu cálculo de custo quando da escolha do melhor tipo societário para atender suas necessidades.

Este trabalho busca analisar o Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada, uma inovação legislativa trazida pelo projeto de lei n. ° 4.303/2012 que altera o art. 294 da lei n. 6.404/76 para criar este regime. A proposta deste projeto de lei é permitir que pequenos e médios empresas possam utilizar a estrutura de autonomia, organização e capitalização que a sociedade anônima possui, sem que tenham que incorrer nos altos custos necessários para sua utilização.

Para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos para facilitar a compreensão do leitor.

Assim, o primeiro capítulo deste trabalho realiza uma breve introdução sobre a origem da sociedade anônima, em nível internacional e nacional, focando nos aspectos culturais e econômicos vigentes em cada momento. Ainda, são analisados os custos de transação que são inerentes a este tipo societário.

Por fim são analisados os custos de abertura de uma empresa no Brasil e a representatividade de cada um dos tipos societários brasileiros.

No segundo capítulo é exposto que sociedade anônima foi pensada para a macroempresa, devido a sua capacidade de angariar capitais e recursos humanos, a partir disto se questiona a possibilidade de adaptação deste tipo societário à pequenas e médias empresas, bem como se explora experiências estrangeiras nas quais isso foi possível.

Assim, o terceiro capítulo analisa o projeto de lei n. ° 4.303/2012 que institui no sistema societário brasileiro o Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada, fazendo a análise de cada um dos artigos, suas vantagens e desvantagens e a conclusão de que este tipo societário pode vir a se adaptar ao pequeno e médio empresário.

Por fim, o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, orientado por revisão bibliográfica.

1. PARADOXO ESTRUTURAL DOS MODELOS SOCIETÁRIOS BRASILEIROS:

1.1. Breve Histórico do Direito Comercial e Societário Brasileiro

Parece-me válido iniciar um trabalho que traz reflexões sobre a legislação atual e com um regresso histórico sobre o tema estudado.

Somente a partir do resgate do instituto jurídico, de seu histórico e contexto social é que podemos compreender o momento em que estamos inseridos. O Direito, na sua lenta marcha evolutiva, nunca se dissocia de suas raízes.

Nas palavras de Tullio Ascarelli:

O Direito evolve, às vezes, lenta, mas continuamente; os novos institutos não surgem de improviso, mas se destacam, às vezes, aos poucos do tronco de velhos institutos que sem cessar se renovam, preenchendo novas funções. É através dessa contínua adaptação de velhos institutos a novas funções que o Direito, às vezes, se vai desenvolvendo; não raro, ostentando, então, a história do seu passado, nas formas que permanecem idênticas, a despeito da renovação das funções¹.

Paula Forgioni², no mesmo sentido do autor italiano, esclarece que “(...) o Direito (ou o sistema jurídico) é diretamente ligado a seus contextos histórico, econômico e social, que não são os mesmos de outros Direitos”.

Assim, com base nestas lições, este primeiro tópico tem o objetivo de fazer uma breve introdução quanto à evolução do Direito Comercial e societário no Brasil.

Entretanto, não se pretende aqui adentrar nos pormenores de cada marco teórico que irá acompanhar esta marcha evolutiva, mas tão somente trazer os principais conceitos, marcos legislativos e contextos nos quais estes estão inseridos.

Assim, o Direito Comercial surge da necessidade de regramentos céleres que atendessem as necessidades dos comerciantes e mercadores, diante da especialização da sua atividade. A sistemática que se formou foi baseada nos costumes e nas regras de

¹ ASCARELLI, Tullio. “O negócio indireto” In **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. Campinas: Bookseller, 1. ed., 2001. p. 152-154.

² FORGIONI, Paula. **Os fundamentos do antitruste**. São Paulo: RT, 7. ed. 2009. P. 135.

corporações de ofícios e tinha como objetivo disciplinar as regras daqueles que nelas estavam inscritos³.

Esta lenta distinção cria uma dicotomia entre aquilo que passa a se denominar Direito comum e especial, este criado para os comerciantes e mercadores, com seus próprios regramentos e tribunais especiais, enquanto aquele era aplicado para todos os demais. Para Frans Martins⁴ este é o “Direito de amparo ao comerciante”.

A partir dessa dissociação, surge-se a problemática de definir quais são os agentes que estão sujeitos a este Direito especial e, conseqüentemente, à sua jurisdição. A solução foi a teoria dos “atos de comércio”, na qual estariam sujeitos a este Direito especial àqueles que os praticassem.

Nas palavras de Paula Forgioni:

Assim, a definição do objeto de Direito Comercial, liga-se a problema processual, de fixação de competências. Havia “a necessidade de determinar-se o que constituía a matéria de comércio, da competência exclusiva dos tribunais consulares, a fim de ditarem-se normas excludentes de conflitos de jurisdição. (...) A promulgação do código comercial francês, a competência especial firma-se na prática de determinados atos: os atos de comércio⁵.

Assim, aqueles que praticassem tais “atos de comércio” estariam sujeitos à lei e a jurisdição especial, desde que demonstrada esta atividade com habitualidade.

Não existe a necessidade aqui de adentrar na distinção entre os aspectos subjetivos e objetivos do tema, já que a discussão chegou ao Brasil em sua fase objetiva⁶.

Esta teoria irá refletir na edição do Código Comercial de 1850 que em seu art. 4º estabelecia “ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império, e faça da mercancia profissão habitual”.

³ FORGIONI, Paula. **A evolução do Direito Comercial brasileiro. Da mercancia ao mercado**. São Paulo: RT, 1. Ed, 2009. p. 37.

⁴ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 18. Ed, Rio de Janeiro, Forense. P. 24.

⁵ FORGIONI, Paula. **A evolução do Direito Comercial brasileiro. Da mercancia ao mercado**. São Paulo: RT, 1. ed, 2009. p. 39-40.

⁶ *Ibidem*, p. 41.

Mais interessante ainda é a regulamentação trazida Regulamento 737 de 1850 que em seu “Capítulo III- Da jurisdição commercial em razão das pessoas e dos actos” trazia as seguintes disposições:

Art. 10. Competem á jurisdição commercial todas as causas que derivarem de Direitos e obrigações sujeitas ás disposições do Código Commercial, com tanto que huma das partes seja commerciante (Art. 18 Tit. unico Código). Art. 11. Não basta para determinar a competencia da jurisdição commercial que ambas as partes ou alguma dellas seja commerciante, mas he essencial que a divida seja tambem commercial: outrosim não basta que a divida seja commercial, mas he essencial que ambas ou huma das partes seja commerciante, salvam os casos e excepções do Art. 20.

Por fim, os atos de “mercancia habitual” a que se refere o art. 4º do Código Commercial serão regulamentados pelo art. 19 do Regulamento 737 de 1850:

Art. 19. Considera-se mercancia: § 1º A compra e venda ou troca de effeitos moveis, ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso; § 2º As operações de cambio, banco, e corretagem; § 3º As empresas de fabricas; de commissões; de depositos; de expedição, consignação, e transporte de mercadorias; de espectaculos publicos; § 4º Os seguros, fretamentos, risco, e quaesquer contractos relativos ao commercio maritimo; § 5º A armação e expedição de navios.

Esta é a estrutura legislativa básica do Direito brasileiro para a definição dos atos de comércios, dos agentes que o praticam e para a resolução dos conflitos advindos destes atos através dos Tribunais de Comércio.

Isto irá perdurar até o ano de 1875, quando os tribunais de comércio serão extintos e suas funções serão relegadas às funções administrativas das juntas comerciais, através do Decreto n. 2.662.

A adoção de critérios objetivos para a definição dos atos de comércios cria um sistema própria do comércio, distanciando-se da figura do comerciante tradicional e afastando o caráter personalíssimo que até então marcava.

Nas palavras de Ricardo Negrão:

A adoção do conceito de ato de comércio, como elemento central da atividade mercantil e posto distinguidor da matéria mercantil, surge como resultado da expansão da autoridade e da jurisdição das corporações de comércio. Em razão da confiança de suas decisões pelo público em geral, por meio de procedimentos práticos e sumários,

a corporação passa a abranger qualquer comerciante, independente de matrícula anterior⁷.

Esta “despersonalização” do Direito Comercial e a desvinculação do Direito Comercial têm dois principais efeitos: evolução do Direito Comercial como matéria autônoma e a problemática da conceituação dos atos de comércio frente ao desenvolvimento do comércio.

Quanto ao primeiro efeito, destaco as palavras de Carvalho de Mendonça:

Era natural que, com o desenvolvimento ulterior, surgisse o conceito de atos de comércio, o que, de certo, vem a pôr em foco a objetivação do Direito Comercial, que, ao invés do Direito profissional dos comerciantes, passou a ser o Direito do comércio⁸.

Esta evolução da matéria veio acompanhada do abandono gradual da definição dos atos de comércio, já que estes não mais suportavam a amplitude de necessidades que o avanço que a sociedade capitalista tinha conquistado.

A complexidade das relações comerciais e sociais, a sua evolução e o seu considerável aumento tornam difícil considerar quem são aquelas pessoas que somente praticam atos de comércio e aquelas que não praticam, haja vista que o mercado de bens e serviços afeta a todos e todos afetam ele.

Quanto ao segundo efeito, ressalto as palavras de Fabio Ulhoa Coelho:

Na lista dos atos de comércio não se encontravam algumas atividades econômicas que, com o tempo, passaram a ganhar importância equivalente às de comércio, banco, seguro e indústria. É o caso da prestação de serviços, cuja relevância é diretamente proporcional ao processo de urbanização. Também da lista não constavam atividades econômicas ligadas à terra, como a negociação de imóveis, agricultura ou extrativismo. Na Europa Continental, principalmente em França, a burguesia foi levada a travar uma acirrada luta de classes contra o feudalismo, e um dos reflexos disso na ideologia jurídica é a desconsideração das atividades econômicas típicas dos senhores feudais no conceito aglutinador do Direito Comercial do período (o segundo, na evolução histórica da disciplina). De qualquer modo, ultrapassados por completo os condicionantes econômicos, políticos e históricos que ambientaram sua formulação, a teoria dos atos de

⁷ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e da empresa. Teoria geral da empresa e Direito Societário**. São Paulo; Saraiva. 1. ed, 2017. p. 37.

⁸ MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial brasileiro**. Campinas: Bookseller, 2000. p. 71.

comércio acabou revelando suas insuficiências para delimitar o objeto do Direito Comercial⁹.

Esta deficiência da teoria dos atos de comércio virá acompanhada da substituição do objeto de estudo do Direito Comercial do ato de comércio pela figura da empresa, que será introduzida no âmbito brasileiro pela influência italiana e o *Codice Civile* de 1942¹⁰.

Oscar Barreto¹¹ ensina que “a satisfação das necessidades do mercado exige não só uma organização especializada e diferenciada, como reclama uma instrumentação técnica e, mais ainda, uma atividade criadora que não existe na vida civil comum”.

A partir disto é possível visualizar o motivo pelo qual a empresa ter tomado o lugar de objeto de estudo do Direito Comercial. O marco teórico dos atos de comércio não era mais suficiente para compreender o Direito Comercial, também não era o suficiente para entender quem são os agentes de mercado, é neste contexto de uma verdadeira lacuna teórica que a doutrina da empresa surge.

Não só a própria ciência jurídica evoluiu, mas a sociedade e o mercado clamavam por novas e melhores técnicas para atender as necessidades.

Nas palavras de Waldirio Bugarelli:

Concorda de maneira geral a doutrina italiana em que não houve uma mera substituição do comerciante pelo empresário e sim a adoção de um sistema dando preeminência a este e assim igualando os agentes das atividades econômicas da produção de bens ou serviços, sob a rubrica de empresário, mas, note-se, concebido este não como especulador, porém como responsável pela produção; desta forma, o comerciante antigo foi absorvido pela categoria de empresário, como titular da atividade intermediária. Há que atentar, pois, por outro lado, que o empresário comercial corresponde de certa forma ao antigo comerciante e não ao empresário em geral, ou seja, há correspondência entre os dois, no que se refere ao fato de que ambos exercem uma atividade econômica organizada de intermediação, e há diferença, no fato de que é considerado empresário porque é agente de produção e não mero especulador¹².

⁹ COELHO, Fábio. **Manual de Direito Comercial. Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva. 24. ed. 2012. p 72-75.

¹⁰ FORGIONI, Paula. **A evolução do Direito Comercial brasileiro. Da mercancia ao mercado**. São Paulo: RT, 1. ed, 2009. p. 55.

¹¹ BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do estabelecimento comercial**. São Paulo: Max Linomad, 1969. p. 17.

¹² BULGARELLI, Waldirio. **Tratado de direito empresarial**. São Paulo: Atlas. 1995, 2. ed. p. 59.

Assim, a empresa, compreendida em todas as faces do seu poliedro ¹³, traz fôlego novo a matéria comercial, atendendo as demandas do mercado e da sociedade que estava sentido os reflexos da segunda guerra mundial.

Arnoldo Wald esclarece o contexto social da introdução da teoria da empresa no Direito brasileiro:

(...) No Brasil, após a Segunda Guerra Mundial, seguida do período desenvolvimentista de Juscelino, com a política de substituição das importações em virtude da qual a indústria de base desenvolveu e começou a surgir o mercado de capitais no Brasil. Foi um período de grande interferência do Estado na economia, sem que houvesse uma estrutura bem montada da empresa brasileira para sua abertura¹⁴.

Entretanto, mesmo diante da necessidade do mercado em adquirir novos institutos, a teoria da empresa apareceu muito tempo antes na jurisprudência e doutrina brasileira até que fosse finalmente ser incorporada pelo Código Civil de 2002.

A lenta tramitação legislativa foi marcante neste período, lembrando aquilo que Tullio Ascarelli chamou de inércia jurídica¹⁵.

Nas palavras de Fabio Ulhoa Coelho

As defasagens entre a teoria dos atos de comércio e a realidade disciplinada pelo Direito Comercial — sentidas especialmente no tratamento desigual dispensado à prestação de serviços, negociação de imóveis e atividades rurais — e a atualidade do sistema italiano de bipartir o Direito privado começam a ser apontadas na doutrina brasileira nos anos 1960. Principalmente depois da adoção da teoria da empresa pelo Projeto de Código Civil de 1975 (ela tinha sido também lembrada na elaboração do Projeto de Código das Obrigações, de 1965, não convertido em lei), os comercialistas brasileiros dedicam-se ao seu estudo, preparando-se para as inovações que se seguiriam à entrada em vigor da codificação unificada do Direito privado, prometida para breve. Mas, o projeto tramitou com inesperada lentidão. Durante um quarto de século, enquanto pouca coisa ou nada acontecia no Congresso e a doutrina comercialista já desenvolvia suas reflexões à luz da teoria da empresa, alguns juízes começaram a decidir processos desconsiderando o conceito de atos de comércio — embora fosse este ainda o do Direito positivo, porque ainda em vigor o antigo Código Comercial. Estes juízes concederam a pecuaristas um favor legal então existente apenas para os comerciantes (a

¹³ ASQUINI, Alberto. **Perfis da Empresa**. Trad. Port. Fábio Konder Comparato. Revista de Direito Mercantil 104 (1996)

¹⁴ WALD, Arnoldo. **A evolução do Direito Societário**. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n. 120 p.56-65, out. 2000.

¹⁵ ASCARELLI, Tullio. **O negócio indireto**. In Problemas das sociedades anônimas e direito comparado. Campinas: Bookseller, 1. ed., 2001. p. 152.

concordata), decretaram a falência de negociantes de imóveis, asseguraram a renovação compulsória do contrato de aluguel em favor de prestadores de serviço, julgando, enfim, as demandas pelo critério da empresarialidade. Durante este longo tempo, também, as principais leis de interesse do Direito Comercial editadas já se inspiraram no sistema italiano, e não mais no francês. São exemplos o Código de Defesa do Consumidor de 1990, a Lei de Locação Predial Urbana de 1991 e a Lei do Registro de Empresas de 1994. Em suma, pode-se dizer que o Direito brasileiro já incorporara — nas lições da doutrina, na jurisprudência e em leis esparsas — a teoria da empresa, mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil. Quando esta se verifica, conclui-se a demorada transição¹⁶.

Assim, o objeto do Direito Comercial passava ser a empresa, organização jurídica permanente, instituição jurídica, em torno da qual girarão os negócios jurídicos do atual Direito Comercial¹⁷. É claro que tudo isto não foi feito sem que existissem percalços ao longo do caminho, em especial na adoção da teoria da empresa. A demora legislativa já foi mencionada, mostrando descaso por parte do legislador brasileiro com aquilo que existia de mais moderno em matéria societária na época, prejudicando o próprio interesse nacional ao fazer isso.

Por fim, para comentar sobre a supremacia da empresa como objeto do Direito Comercial, é valioso o ensinamento de Waldirio Bugarelli:

A empresa foi se impondo, pouco a pouco, com fluxos e refluxos, sempre porém com uma constância remarcável, a consciência de todos — juristas, sociólogos, econômicas, religiosos, políticos — a ponto de constituir uma realidade tão gritante que o Direito não pôde resistir ao seu impacto. Tanto é verdade que, após as hesitações e perplexidades iniciais, acabou por assumir um papel de capital importância no plano jurídico, abalando e transformando a estrutura e a função do Direito Comercial.¹⁸

Entretanto, o próprio estudo da teoria da empresa mostra-se defasado por parte da doutrina, ignorando-se a empresa como agente econômico.

Nas palavras de Paula Forgioni:

Contudo, o cenário fático modifica-se a partir de meados dos anos de 1980. Profundas transformações são reconhecidas por aqueles afeitos à prática do Direito Comercial. Entretanto, a empresa aparece em sua forma estática e, e não dinâmica. O estudo da empresa (e do Direito

¹⁶ COELHO, Fábio. **Manual de Direito Comercial**. Direito de Empresa. São Paulo: Saraiva. 24. ed. 2012. p 84-88.

¹⁷ FORGIONI, Paula. **A evolução do Direito Comercial brasileiro**. *Da mercancia ao mercado*. São Paulo: RT, 1. ed, 2009. p. 59

¹⁸ BUGARELLI, Waldírio. **A teoria jurídica da empresa**. São Paulo: RT, 1985. p. 03.

Comercial) continua debruçando-se sobre algo tão estático como uma planta. A vida (isto é, a atividade) justifica-se nela mesma, e não em sua interação com o próximo. (...) Ignora-se que a empresa não existe sozinha, mas somente na relação com outras empresas e com os adquirentes de seus produtos e serviços. Enfim, despreza-se o mercado e o papel central de sua disciplina jurídica. A releitura dos principais autores dos anos 1950 e 1960 demonstra que a compreensão da empresa aponta-a “para dentro”, mesmo porque gravita em torno do *empresário*. Debruçar-se sobre sua interação com outros agentes econômicos, sobre suas *relações*, sobre os condicionamentos que sofre durante sua *ação* – isto é, considerar a empresa *no mercado*- volta-a “para fora”, em direção à realidade¹⁹.

Além desse isolamento da empresa, também é passível de crítica a adoção tardia pela doutrina brasileira das teorias econômicas exaradas, originariamente por Coase ²⁰, que no começo do século XX já apontavam para aquilo que Paula Forgioni criticou.

Assim, com esta introdução sobre a evolução gradual da evolução do Direito Comercial e societário brasileiro, cabe adentrar no histórico específico do objeto de estudo deste trabalho: A sociedade por ações.

1.2. As Sociedades por Ações:

É difícil precisar o momento de surgimento da primeira sociedade por ações ou ainda qual foi a primeira companhia a utilizar esta estrutura.

Nas palavras de Ricardo Negrão:

As sociedades por ações são as últimas a surgir. Braudel relata o nascimento, em 1553, da primeira sociedade inglesa por ações, a *Moscovy Companie*. A Gênova, contudo, se atribui a constituição da primeira sociedade por ações, a *Casa di San Giorgio*, em 1409. Rubens Requião afirma, entretanto, que o surgimento desse tipo societário somente ocorreu posteriormente, em 1602, na Holanda, com as sociedades colonizadoras, atribuindo a Goldschmidt a crença da primazia genovesa. Braudel explica que a *Casa di San Giorgio* é, na verdade um Estado dentro do Estado, constituído a partir de

¹⁹ FORGIONI, Paula. **A evolução do Direito Comercial brasileiro**. *Da mercancia ao mercado*. São Paulo: RT, 1. ed, 2009. p. 99.

²⁰

COASE, R. H. (1937). **The nature of the firm**. In: WILLIAMSON, O. & WINTER, S. (eds.) (1991) *The nature of the firm: origin, evolution and development*. Oxford: Oxford University Press.

sociedades que se encarregavam de tarefas que competiam ao Estado e recebiam empréstimos avalizados por este ²¹.

Por mais difícil que seja precisar o momento histórico da criação dessa estrutura societária, é inegável que a sociedade por ações é responsável por ser um dos grandes transformadores da sociedade, com amplas possibilidades de movimentar grande quantidade de capital e pessoal.

Nas palavras de Alfredo Lamy Filho:

A companhia, com que hoje lidamos em sua estrutura e no processo de seu funcionamento, data de alguns decênios. Mas o instituto se formou e aperfeiçoou, ao longo de quase quatro séculos, servindo a diversas situações econômicas e sociais. Durante este período, a companhia foi usada com forma jurídica de distintos tipos de organização produtiva: as companhias privilegiadas dos séculos XVII e XVIII, as sociedades empresárias, a partir do século XIX, e as macroempresas, os grupos de sociedade, as subsidiárias integrais e as *incorporated joint ventures* no século XX. O modelo de companhia, ao ser criado no início do século XVII, por ato do Estado, para estruturar sua associação com comerciantes e investidores de capital em companhias colonizadoras que exerciam funções de poder público, já previa a emissão de ações, mas não apresentava, com nitidez, todas as características atuais. Na vigente lei da sociedade por ações, a companhia é forma de organização de sociedade empresária (...). A companhia passou a desempenhar essa função quando – no processo de formação das economias- a empresas surgiu como um novo tipo de organização de produção; e é a utilização com esse fim, após a Revolução Industrial, que explica seu desenvolvimento e difusão nos últimos dois séculos ²².

Considerando a realidade do Direito Comercial português, os primeiros registros de constituição de sociedade em Portugal datam de 1578, de sociedades conhecida como “de capital e indústria”. Isto posteriormente será regulamentado pelas ordenações filipinas ²³ que foram publicadas em 1603 e tiveram eficácia em solo brasileiro ²⁴.

²¹ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e da empresa. Teoria geral da empresa e Direito Societário**. São Paulo; Saraiva. 1. ed, 2017. p. 35.

²² LAMY FILHO, Alfredo. **Notas sobre a história das companhias**, In A Lei das S/A. 3ª ed. , Rio de Janeiro: Renovar, 1997, 1º vol. p. 23.

²³ As Ordenações Filipinas - o mais bem-feito e duradouro código legal português - foram promulgadas em 1603 por Filipe I, rei de Portugal, e ficaram em vigência até 1830. São formadas por cinco livros, sendo o último deles dedicado inteiramente ao direito penal

²⁴ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e da empresa. Teoria geral da empresa e Direito Societário**. São Paulo; Saraiva. 1. ed, 2017. p. 34.

Nesta mesma linha, a primeira sociedade por ações que teve atuação em território nacional²⁵, mas era constituída de capital português foi a Companhia de Comércio do Brasil, criada em 1649 com a intenção de exploração da colônia e extinta em 1720²⁶.

Esta produziu no seu início de seu funcionamento reais benefícios para o país, mas com o tempo, comprometeu-se com “privilégios, interesses e imunidades” que a transformaram em duro e iníquo monopólio²⁷.

A primeira sociedade por ações brasileira somente surgiu com a advinda da corte real portuguesa em 1808 para o Brasil em fuga da invasão napoleônica que assolava a Europa. Assim, no dia 12 de outubro de 1808 foi constituída por Alvará o Banco do Brasil “fundado oito anos depois do Banco da França, sob o modelo do Banco da Inglaterra, com poder de emissão sem limites e sem fiscalização”²⁸.

Nesse mesmo sentido, a primeira previsão na legislação brasileira sob a sociedade anônima virá com o Decreto n. 575, de 10 de janeiro de 1849, de lavra do Visconde de Itaboraí Joaquim José Rodrigues Torres que ostentava as posições de “do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional” do Império.

Este decreto marcado por forte intervenção estatal previa a instalação e modificação dos atos constitutivos da companhia somente por autorização governamental. O art. 1º do decreto prevê: “*Nenhuma Sociedade anonyma poderá ser incorporada sem autorisação do Governo, e sem que seja por elle approvedo o Contracto, que a constituir.*”.

Neste mesmo sentido o art. 4º previa a estrutura básica de funcionamento de uma sociedade por ações:

Art. 4º Nesses documentos deve declarar-se: 1º, o negocio ou negocios que a Sociedade se propõe emprehender: 2º, o domicilio da Sociedade:

²⁵ As primeiras empresas com essas características foram a Companhia das Índias Orientais e a Companhia das Índias Ocidentais. A primeira foi pioneira na criação das grandes corporações. A sua atividade econômica era ligada ao colonialismo: exportava produtos do Oriente em nome dos países capitalistas da Europa, como Inglaterra, Holanda, Espanha, Portugal e França. Era um tipo de empreendimento que misturava o capital privado e social.”

²⁶ LAMY FILHO, Alfredo. **Notas sobre a história das companhias**, In A Lei das S/A. 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1997, 1º vol. p. 103

²⁷ Ibidem, p. 23.

²⁸ Ibidem, p. 104.

3º, o tempo que deve durar: 4º, a importancia do fundo social: 5º, a maneira por que ha de ser formado: 6º, os prazos em que deve ser realizado; e 7º finalmente, o modo de administração da Sociedade.

Durante este período “em que as sociedades por ações constituíam privilégio outorgado pelo Estado, foram criados mais algumas poucas companhias no Brasil (não passavam de uma dúzia (...))²⁹.

O Decreto n. 575 teve curto tempo de vida, já que foi logo substituído pelo Código Comercial de 1850, que disciplinou a matéria em apenas 5 artigos – 295 a 299. Inovação desta legislação em relação à disposição anterior foi a previsão de limitação de responsabilidade dos sócios das sociedades por ações.

A redação do art. 298 do Código Comercial previa: Os sócios das companhias ou sociedades anônimas não são responsáveis a mais do valor das ações, ou do interesse por que se houverem comprometido.

Uma década depois, estas disposições foram sucedidas pela lei n.º 1.083 e pelo decreto n.º 2.711, que “mantiveram o sistema de autorização, mas aumentaram o rigor das medidas fiscalizatórias”³⁰.

A necessidade de autorização estatal para a constituição de uma sociedade por ações somente será superada pela lei n. 3.150 de 1882 que foi regulamentada pelo Decreto n. 8.821, também de 1882.

Alfredo Lamy Filho ao comentar o tema diz:

A lei n. ° 3.150, de 4 de novembro de 1882, embora consagrasse a liberdade de constituição das companhias, submeteu-as a regulamentação inteiramente nova, que compreendia medidas sobre a integralização do capital, circulação das ações, publicidades dos atos principais de sua vida, prazo de mandato dos administradores, normas sobre conflito de interesse entre sociedade e administração, funcionamento das assembleias gerais, além da tipificação dos crimes dos administradores e fiscais etc. Mais, ainda, instituiu um processo de liquidação forçada para as companhias, excluindo-as da falências – entre outros preceitos. (...) Por todas estas características, a lei n. ° 3.150/82 assinala, no Brasil, o início da fase moderna das sociedades por ações, o diploma que introduziu uma disciplina nova de um tipo societário destinado a desempenhar as mais relevantes funções no processo econômico.³¹

²⁹ Idem, p. 105.

³⁰ Idem, p. 107.

³¹ Idem, p. 108.

Após isto, em 1891 ocorre a Proclamação da República, com edições de decretos que alteraram pontualmente a legislação até então vigente – com destaque para o Decreto n.º 51.236 que disciplinou as ações preferenciais- e uma série de tentativas de inovações legislativas barradas pela instabilidade política do período ³².

Só em 1940, no governo de Getúlio Vargas, que o Brasil virá a ter nova disciplina das sociedades por ações pelo Decreto n. 2.627, de lavra de Trajano de Miranda Valverde. É este decreto que “presidiu à formação das sociedades na expansão industrial vivida pelo Brasil, a partir de 1950. Teve, por isso, importância relevante no desenvolvimento do país (...)” ³³.

Alfredo Lamy Filho comenta sobre o cenário político-econômico da época:

A inexistência de mercados financeiros e a “anemia profunda das Bolsas de Valores” bem descreviam a situação do Brasil por volta dos anos 39-40 (...) ainda ressentido da grande crise econômica dos anos 30, após o “*crash*” da Bolsa americana de 29. é natural, por tudo isso, que fosse uma lei restritiva, destinada mais às sociedades fechadas do que às abertas, inspirada, precipuamente nos modelos vigentes nos países europeus – especialmente França e Itália- que também não possuíam mercados financeiros com vida intensa (ao menos, não tão intensa quanto a Inglaterra e os Estados Unidos). E assim, o Decreto-Lei n.º 2.627, comparado com o Decreto n.º 434, de 1891, sob a ótica atual, limitou-se a uma disciplina mais estrita de certos institutos (especialmente transformação, incorporação e fusão da sociedade; Direitos dos acionistas; regras quanto à representação sintética do balanço (...))³⁴

O Decreto-Lei n.º 2.627 será, depois, modificado pela Lei n.º 4.728 de 1965 – a lei de mercado de capitais – até ser inteiramente substituído em sua integralidade pela lei n.º 6.404/76, vigente até hoje, que trouxe diversas inovações à matéria, em especial ao tratamento de grupos econômicos e sociedades coligadas.

Esta lei será atualizada pela Lei n. 10.303 de 2001, trazendo importantes atualizações à esta disciplina, como a possibilidade da inclusão de cláusula arbitral nos estatutos das companhias e a melhor disciplina do abuso de Direito de voto e os conflitos de interesses.

Ainda, é necessário ressaltar a Medida Provisória de n. 608 de 2013 que fez alterações pontuais – de destaque a revogação do parágrafo único do art. 293 que

³² Idem, p. 111.

³³ Idem.

³⁴ Idem, p. 112.

vedava a participação societária de instituições financeiras em empresas que desempenham atividades atinentes ao funcionamento do mercado de capitais- e que foi convertida na Lei n. 12.838 do mesmo ano.

Assim, finalizado este tópico, com um breve histórico sobre o Direito Comercial e societário no Brasil, e uma breve incursão no desenvolvimento das sociedades por ações, cabe retomar a crítica feita no final do primeiro tópico, inserido a empresa em seu devido habitat natural, o mercado.

O foco do próximo tópico é buscar conceituar os custos de transação, a organização das empresas frente ao mercado e os incentivos ao empreendedor para optar pela sua forma de organização. A correlação com o Direito Societário será buscada nas formas de regulação e organização disponíveis ao empreendedor.

1.3. Os Custos de Transação e A Implicação da Escolha do Modelo Societário

No seu famoso artigo publicado em 1937 denominado *The nature of the firm*, Ronald Coase aprofunda o porquê da existência de empresas:

The main reason why is profitable to establish a firm would seem to be that is a cost of using the price mechanism. The most obvious cost of “organizing” production through the price mechanism is that of discovering what the relevant prices are. This cost may be reduced but it will not be eliminated by the emergence of specialist who will sell the information. The cost of negotiating and concluding a separate contract for each exchange transaction which takes place on a market must also be taken into account. Again, in certain market, e.g., produce exchanges a technique is devised for minimizing these contract cost; but they are not eliminated. It is true that contracts are not eliminated when there is a firm but they are greatly reduced³⁵

³⁵ A principal razão pela qual é lucrativo estabelecer uma empresa parece ser o custo de usar o mecanismo de preço. O custo mais óbvio de “organizar” a produção através do mecanismo de preço é descobrir quais são os preços relevantes. Esse custo pode ser reduzido, mas não será eliminado pelo surgimento de especialistas que venderão as informações. O custo de negociar e concluir cada contrato para cada transação que ocorre em um mercado também deve ser levado em conta. Mais uma vez, em determinado mercado, por exemplo, produzir trocas, uma técnica é concebida para minimizar esses custos contratuais; mas eles não são eliminados. É verdade que os contratos não são eliminados quando há uma empresa, mas eles são muito reduzidos
COASE, R. H. (1937). **The nature of the firm**. In: WILLIAMSON, O. & WINTER, S. (eds.) (1991) *The nature of the firm: origin, evolution and development*. Oxford: Oxford University Press. p. 389. (**Tradução nossa**)

Assim, a motivação do empreendedor em se utilizar da empresa como forma de negócios e, conseqüentemente, de um tipo societário é nada mais do que organizar as suas forças produtivas para melhor utilizar aquilo que Coase chama de “custos de marketing” ou os custos necessários para utilizar o mecanismo de preço e as informações disponíveis no mercado para contratar e deixar de contratar.

Seguindo esta linha, Coase comenta acerca da possibilidade do crescimento da empresa e a sua relação com os custos da empresa:

A firm becomes larger as additional transactions (which could be exchange transactions co-ordinated through the price mechanism) are organized by the entrepreneur and becomes smaller as he abandons the organizations of such transactions. (...) First, as a firm gets larger, there may be decreasing return to the entrepreneur's function, that is, the cost of organizing additional transactions within the firm may rise. Naturally, a point must be reached where the cost of organizing an extra transaction with the firm are equal to the costs involved in carrying out the transaction in the open market, or the cost of organizing by another entrepreneur. Secondly, it may be that as the transactions which are organized increase, the entrepreneur fails to place the factors of production in the uses where their value is greatest, that is, fails to make the best use of the factors of production. Again, a point must be reached where the loss through the waste of resources is equal to the marketing costs of the exchange transaction in the open market or to the loss if the transaction was organized by another entrepreneur. Finally, the supply price of one or more of the factors of production may rise, because the "other advantages" of a small firm are greater than those of a large firm. Of course, the actual point where the expansion of the firm ceases might be determined by a combination of the factors mentioned above.³⁶

³⁶ Uma empresa torna-se maior à medida que transações adicionais (que poderiam ser transações coordenadas através do mecanismo de preços) são organizadas pelo empreendedor e se tornam menores à medida que ele abandona as organizações de tais transações. (...) Primeiro, à medida que uma empresa cresce, pode haver um retorno decrescente para a função de empreendedores, ou seja, o custo de organizar transações adicionais dentro da empresa pode aumentar. Naturalmente, um ponto deve ser alcançado quando o custo de organizar uma transação extra com a firma é igual aos custos envolvidos na realização da transação no mercado aberto, ou o custo de organização por outro empreendedor. Em segundo lugar, pode ser que, à medida que as transações organizadas aumentem, o empreendedor não coloque os fatores de produção nos usos em que seu valor é maior, isto é, não faz o melhor uso dos fatores de produção. Mais uma vez, um ponto deve ser alcançado quando a perda através do desperdício de recursos é igual aos custos de marketing da transação no mercado aberto ou à perda se a transação foi organizada por outro empreendedor. Finalmente, o preço de oferta de um ou mais dos fatores de produção pode aumentar, porque as "outras vantagens" de uma pequena empresa são maiores do que as de uma grande empresa. É claro que o ponto real em que a expansão da empresa cessa pode ser determinado por uma combinação dos fatores mencionados acima. Idem, p. 394-395. (Tradução nossa)

Isto basicamente significa que na medida em que a empresa fica maior, também aumentam os seus custos de transação, caso sejam mantidas inalteradas todas as outras coisas.

Diante de tudo isto, cabe explicar a correlação entre os custos de transação e o tipo societário escolhido pelo empreendedor. Uma passagem do mesmo artigo de Coase nos permite traçar um paralelo:

Another factor that should be noted is that exchange transactions on a market and the same transactions organized within a firm are often treated differently by Governments or other bodies with regulatory powers. If we consider the operation of a sales tax, it is clear that it is a tax on market transactions and not on the same transactions organized within the firm. Now since these are alternative methods of "organization" - by the price mechanism or by the entrepreneur - such a regulation would bring into existence firms which otherwise would have no *raison d'être*. It would furnish a reason for the emergence of a firm in a specialized exchange economy. Of course, to the extent that firms already exist, such a measure as a sales tax would merely tend to make them larger than they would otherwise be. Similarly, quota schemes, and methods of price control which imply that there is rationing, and which do not apply to firms producing such products for themselves, by allowing advantages to those who organize within the firm and not through the market, necessarily encourage the growth of firms. But it is difficult to believe that it is measures such as have been mentioned in this paragraph which have brought firms into existence. Such measures would, however, tend to have this result if they did not exist for other reasons.³⁷

Esse trecho do trabalho de Coase permite algumas ilações: Primeiro, as empresas respondem ao o que autor chama de “poderes regulatórios” do Estado, adaptando-se conforme as regras ou deixando de se adaptar conforme a inexistência dessas regras.

³⁷ Outro fator que deve ser observado é que as transações em um mercado e as mesmas transações organizadas dentro de uma firma são frequentemente tratadas diferentemente por Governos ou outros órgãos com poderes regulatórios. Se considerarmos a operação de um imposto sobre vendas, fica claro que é um imposto sobre transações de mercado e não sobre as mesmas transações organizadas dentro da empresa. Agora, como esses são métodos alternativos de "organização" - pelo mecanismo de preços ou pelo empreendedor -, tal regulamentação traria à existência empresas que, de outra forma, não teriam razão de ser. Isso forneceria uma razão para o surgimento de uma empresa em uma economia de troca especializada. É claro que, na medida em que as empresas já existem, tal medida como um imposto sobre vendas tenderia simplesmente a torná-las maiores do que seriam. Da mesma forma, esquemas de cotas e métodos de controle de preços que implicam em racionamento e que não se aplicam a firmas que produzem tais produtos, ao permitir vantagens àqueles que se organizam dentro da firma e não através do mercado, necessariamente encorajam o crescimento de empresas. Mas é difícil acreditar que são medidas como as que foram mencionadas neste parágrafo, que trouxeram à existência empresas. Tais medidas tenderiam, no entanto, a ter este resultado se não existissem por outras razões. *Idem*, p. 393. (Tradução nossa).

Segundo, a existência de uma regra, em um ambiente em que ela fosse implementada, simplesmente tornaria a empresa maior, aqui entendida no sentido de ter que expandir suas transações internas e externas para se adaptar àquela nova regra.

A relação que se tem com o Direito Societário é que a partir do momento que existem mais regras para determinado tipo societário, mais custos a adoção deste tipo societário implicará. Além disso, a existência ou não de regras societárias é diretamente responsável pela escolha do tipo societário por parte do empreendedor, na medida em que a sua imperatividade fará a empresa ter que se adaptar a regra, operar na ilegalidade ou nem sequer existir.

As ideias de Win Marneffe e Lode Verreck da Universidade de Hasselt vinculadas no trabalho *The meaning of regulatory costs* seguem este entendimento:

Regulation often imposes obligations on citizens and businesses to provide certain types of information to the regulator. Hence, they engage in activities to collect all types of data and to fill and send in all kinds of (electronic or paper) forms and documents as requested by the regulatory agency. The costs thus incurred are traditionally called the “administrative burden”. It is important to note that it concerns activities which citizens and businesses would not have engaged in without the information obligation stemming from the regulation. Other spontaneous administrative and information-gathering activities such as management accounting are thus not taken into account. For example, if an environmental regulation stipulates that companies have to draw up an annual report on their emissions, this information obligation causes a substantial administrative burden requiring the monitoring, registration, analysis and reporting of emission data.³⁸

Isto significa que a criação de regulação cria no empresário – e em qualquer outro cidadão- a obrigatoriedade de cumprir com essa regulação, sob pena de estar na

³⁸ A regulamentação impõe muitas vezes aos cidadãos e às empresas a obrigação de fornecer determinados tipos de informação ao regulador. Assim, eles se envolvem em atividades para coletar todos os tipos de dados e para preencher e enviar todos os tipos de formulários (eletrônicos ou em papel) e documentos, conforme solicitado pela agência reguladora. Os custos assim incorridos são tradicionalmente chamados de “ônus administrativo”. É importante notar que se trata de atividades que os cidadãos e as empresas não teriam exercido sem a obrigação de informação decorrente do regulamento. Outras atividades administrativas e de coleta de informações espontâneas, como contabilidade gerencial, não são, portanto, levadas em conta. Por exemplo, se um regulamento ambiental estipula que as empresas têm de elaborar um relatório anual sobre as suas emissões, esta obrigação de informação provoca uma carga administrativa substancial que requer a monitorização, registo, análise e comunicação de dados de emissão. MARNEFFE, Wim; VEREECK, Lode. **The meaning of regulatory costs**. *European Journal Of Law And Economics*, [s.l.], v. 32, n. 3, p.341-356, 13 nov. 2010. Springer Nature. <http://dx.doi.org/10.1007/s10657-010-9194-7>

ilegalidade e sofrer com quaisquer penalidades que a regulação traga como sanção para seu desrespeito.

Qualquer regulação traz o aumento de custos para o empresário, para o mercado e para o próprio consumidor.

O trabalho continua neste sentido:

Direct regulatory costs are a loss of time and/or financial means, which the government and the citizens and businesses could have allocated to other, more valuable goals. By adding to the costs of production, they increase market prices which, in turn, reduce output and employment. These additional welfare losses are the indirect regulatory costs. The economic cost of shrinking markets is known as “efficiency loss”. Sometimes, regulations may be designed so poorly that they increase the transaction costs which they are intended to reduce. It should be emphasized that regulatory costs are real costs that give rise to financial outlays (e.g., purchase of material or hiring of experts) or opportunity costs (e.g., less returns due to reduced time for sales activities). This way, the effect of “policy related” costs is similar to normal production costs (cf. Douglass North). Either the extra (regulatory) costs lead to higher consumer prices, or they eat away the profits of businesses, depending on the price elasticities of demand and supply. Either way, an increase in costs leads to a decrease in supply because some consumers or some companies are pushed out of the market. It affects so-called “marginal” consumers and producers who operate at the margin of the market and for whom the extra (regulatory) costs are the last drop that makes the cup run over. By consequence, they leave the market. The net-value of goods and services lost this way is called the efficiency loss. The economic impact of regulatory costs is thus similar to a cost increasing tax, though one important distinction is that the proceeds of a tax levied over the remaining output can be used for public purposes while the regulatory costs are simply lost. It should be noted that not only the regulatory costs for businesses kick in here, but also those of government since the latter are largely passed on to businesses via fees or general taxation. The extent of the efficiency loss is dependent on the volume of the trade lost and the discrepancy between consumer valuation³⁹.

³⁹ Custos regulatórios diretos são uma perda de tempo e / ou meios financeiros, que o governo e os cidadãos e empresas poderiam ter alocado a outras metas mais valiosas. Ao aumentar os custos de produção, eles aumentam os preços de mercado que, por sua vez, reduzem a produção e o emprego. Esses custos adicionais de bem-estar são os custos regulatórios indiretos. O custo econômico de mercados em queda é conhecido como "perda de eficiência". Por vezes, os regulamentos podem ser concebidos de forma tão deficiente que aumentam os custos de transação que se destinam a reduzir. Deve-se enfatizar que os custos regulatórios são custos reais que dão origem a despesas financeiras (por exemplo, compra de material ou contratação de especialistas) ou custos de oportunidade (por exemplo, menos retornos devido à redução do tempo para atividades de vendas). Dessa forma, o efeito dos custos relacionados à "política" é semelhante aos custos de produção normais (cf. Douglass North). Ou os custos extras (regulatórios) levam a preços mais altos ao consumidor, ou eles consomem os

A conclusão que se tem disso é que apesar de que qualquer regulação trazer custos para todos aqueles envolvidos na escala produtiva e consumidora – e para o próprio governo que terá os custos de planejamento, implementação, fiscalização e sanção advindos dessa regulação- esta deve ser, no mínimo eficiente e racional, com o objetivo de trazer menos custos possíveis e permitir a adaptação do mercado a elas, sem causar grandes prejuízos com burocracias desnecessárias.

Além disso, o artigo ainda traz consequências quanto a imposição de regulação e a adaptação de grandes empresas já consolidadas:

The size of a business is a first indicator of corporate strength. On average, larger companies will find it easier to cope with the extra regulatory tasks than small and medium-sized enterprises. In other words, the larger a company, the higher the likelihood that it can absorb the extra fixed costs since they can be spread over a higher volume thus mitigating the extra regulatory cost per unit. (...)The capacity to set prices is a second indicator of corporate strength. The former is determined by market structure, most notably the number of market players. It is commonly known that the likelihood of oligopolistic price setting increases with less players. While disadvantageous for consumers, it does strengthen businesses to carry the burden of regulatory costs. In competitive markets, price-setting is much sharper, which implies that small cost increases may threaten the survival of businesses⁴⁰.

lucros das empresas, dependendo das elasticidades de preço da demanda e da oferta. De qualquer forma, um aumento nos custos leva a uma diminuição na oferta porque alguns consumidores ou algumas empresas são expulsos do mercado. Afeta os chamados consumidores e produtores "marginais" que operam à margem do mercado e para os quais os custos extras (regulatórios) são a última gota que fazem o copo transbordar. Por consequência, deixem o mercado. O valor líquido de bens e serviços perdidos dessa forma é chamado de perda de eficiência. O impacto econômico dos custos regulatórios é, portanto, semelhante a um imposto de aumento de custos, embora uma distinção importante seja que o produto de um imposto cobrado sobre o produto restante pode ser usado para fins públicos enquanto os custos regulatórios são simplesmente perdidos. Deve-se notar que não apenas os custos regulatórios para as empresas entram em vigor aqui, mas também os do governo, uma vez que estes últimos são amplamente repassados às empresas por meio de taxas ou impostos gerais. A extensão da perda de eficiência depende do volume de comércio perdido e da discrepância entre a avaliação do consumidor. Idem. (Tradução nossa).

⁴⁰ O tamanho de uma empresa é um primeiro indicador da força corporativa. Em média, as empresas maiores terão mais facilidade em lidar com as tarefas extras de regulamentação do que as pequenas e médias empresas. Em outras palavras, quanto maior a empresa, maior a probabilidade de que ela possa absorver os custos extras fixos, já que eles podem ser distribuídos por um volume maior, reduzindo, assim, o custo regulatório extra por unidade. (...) A capacidade de definir preços é um segundo indicador de força corporativa. O primeiro é determinado pela estrutura do mercado, principalmente o número de participantes no mercado. É sabido que a probabilidade de fixação de preços oligopolísticos aumenta com menos jogadores. Apesar de desvantajoso para os consumidores, fortalece as empresas para suportar o ônus dos custos regulatórios. Em mercados competitivos, a fixação de preços é muito mais

Assim, o aumento de regulação faz com que grandes empresas já consolidadas no mercado tenham menos dificuldades de incorporar os custos advindos desta, mas isto traz custos para a entrada de novos competidores, que agora terão que arcar os custos, e prejudica o sistema de fixação de preços, que serão aumentados por conta dos aumentos de custos advindos da regulação. Isto contribui com a criação de monopólios, oligopólios e abusos de poder econômico.

Por fim, Elizabeth Farina nos ajuda a compreender a forma de alocação de recursos de uma determinada transação dentro de uma empresa:

Se uma determinada transação implica investimentos que lhe são específicos – não podendo ser utilizados de forma alternativa sem uma perda considerável-, a parte que arcou com esses investimentos fica em juma posição especialmente sujeita a alguma ação oportunista das demais partes. Isto acontece por que a utilização de ativos específicos permita a geração de um excedente em relação ao que seria obtido empregando-se ativos não específicos (ou genéricos). Por definição, o que caracteriza essa especificidade dos ativos é o fato de que o valor que adquirem em um uso específico ser notadamente superior ao que seria obtido em uso alternativo qualquer, o que explica a ocorrência do a presença desse excedente a ser apropriados pelas partes cria um problema de barganha que tem implicações em termo de eficiência nessa transação. (...) Cada forma organizacional apresenta diferentes níveis de controle sobre uma transação, como exemplo, a transação entre firmas intermediadas pelo mercado apresenta um grau de controle menor do que aquele verificado entre firmas intermediadas por um contrato de longo prazo. O mesmo pode ser dito da transação via contratos em relação à integração vertical. Dada que as diferentes formas organizacionais apresentam um nível distinto de controle sobre uma transação, cada uma delas lida diferentemente com a ação oportunista e seus custos em uma transação que empregue ativos específicos ⁴¹

Esta passagem, conjugada com os demais ensinamentos de Win Marneffe e Lode Verreck nos permite concluir que caso a regulação seja ineficiente ou irracional, agregará custos desnecessários ao empreendedor, fazendo com que este tenha que designar ativos específicos para àquela nova transação – ou transação antiga que poderia ser evitada- com a potencial perda de eficiência deste ativo, quando ele poderia ser melhor empregado caso fosse alocado em outra atividade se a regulação inexistisse.

acentuada, o que implica que pequenos aumentos de custo podem ameaçar a sobrevivência das empresas. Idem. (Tradução nossa).

⁴¹ FARINA, Elizabeth e Outros. **Competitividade: mercado, Estado e organizações**. São Paulo, Singular, 1997, p. 50.

1.4. As Dificuldades na Abertura de Novas Empresas no Brasil

Estabelecido o conceito de custos de transação e a correlação entre aumento de regulação e aumento de custo da empresa, bem como os incentivos e desincentivos ao Direito Societário, cabe trazer alguns dados para melhor ilustrar a questão

A abertura de uma empresa no Brasil, independentemente do modelo societário adotado, é custosa. Além de diversas matérias na imprensa nacional que discorrem sobre o tema ⁴²⁴³, existem extensos estudos que demonstram os custos para empreender no Brasil, como por exemplo aquele realizado pelo Sistema Firjan⁴⁴ e pelo *Heritage Foundation* ⁴⁵.

O estudo realizado pelo Sistema Firjan, no ano de 2010, denominado “Quanto custa para abrir uma empresa no Brasil” traz algumas considerações sobre o tema, através de uma pesquisa realizada em todos os estados e no Distrito Federal, chegou-se a seguinte conclusão explicitada no gráfico:

⁴² DESIDÉRIO, Mariana. **Os 4 principais obstáculos para abrir uma empresa no Brasil**. 2015. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/pme/os-4-principais-obstaculos-para-abrir-uma-empresa-no-brasil/>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

⁴³ PME, Estadão. **Grandes e pequenos empresários apontam dificuldades para empreender no Brasil**. 2014. Disponível em: <<https://pme.estadao.com.br/noticias/noticias,grandes-e-pequenos-empresarios-apontam-dificuldades-para-empreender-no-brasil,4137,0.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

⁴⁴ FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Quanto custa abrir uma empresa no Brasil? Estudos para o Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro**, n. 6, jul. 2010.

⁴⁵ FOUNDATION, Heritage. Brazil. Disponível em: <<https://www.heritage.org/index/country/brazil>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

Gráfico 1 – Custo de abertura de empresas no Brasil

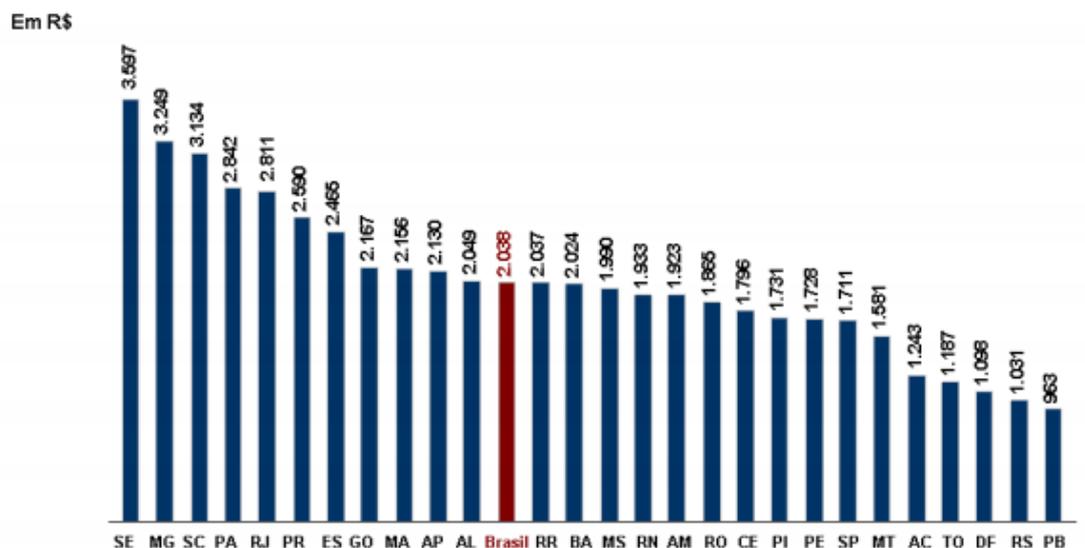


Figura 1: Custo de abertura de empresas no Brasil. Disponível em: www.firjan.com.br.

Acesso em 16/08/2018

O surpreendente custo médio de R\$ 2.038,00 para a abertura de empresa compreende somente as autorizações necessárias para o início do empreendimento, sem considerar quaisquer outros custos operacionais.

Percebe-se também uma total falta de semelhança entre os estados que compõe cada uma das regiões brasileiras, o que leva a crer que estes custos são criados muito mais por meros trâmites burocráticos e regulatórios do que efetivamente levando em consideração a realidade e as necessidades de cada uma das regiões. O exemplo mais claro disso são os estados de Sergipe e Paraíba, que ocupam, respectivamente, o estado mais caro e menos caro para a abertura de uma nova empresa, mesmo pertençam a mesma região.

Em complementação a figura 1, o próximo gráfico explicita a composição destes custos:

Gráfico 2 – Formação do Custo de abertura de empresas no Brasil

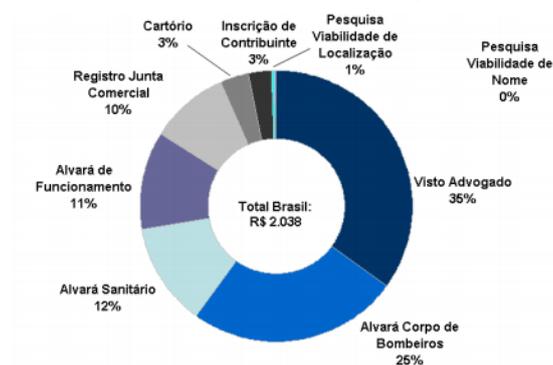


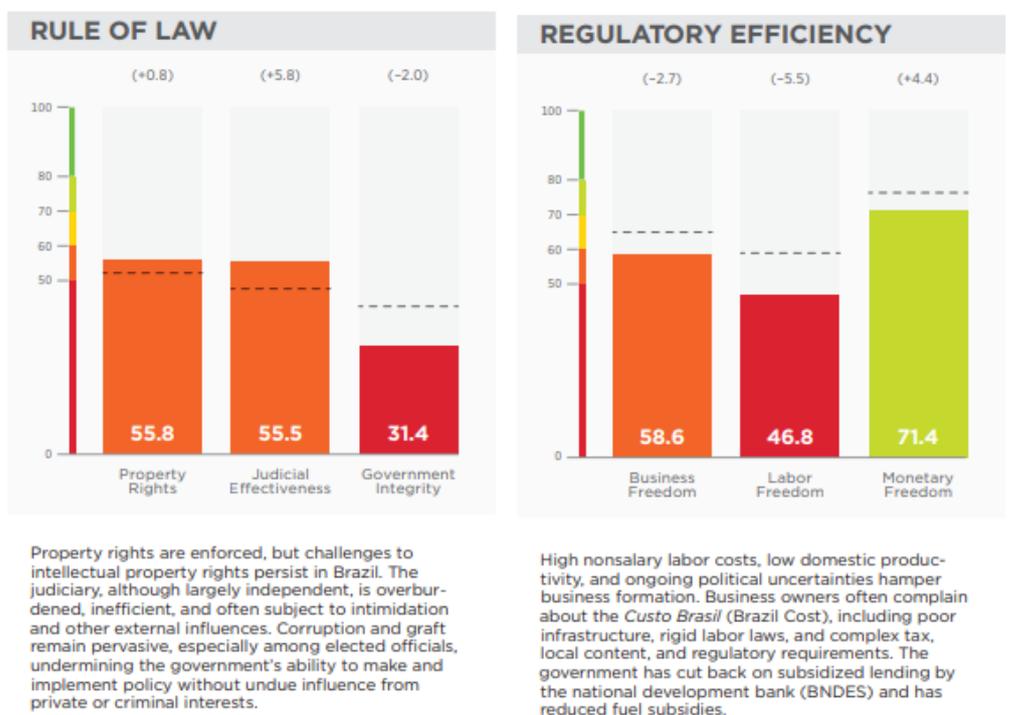
Figura 2: Formação do custo de abertura de empresas no Brasil. Disponível em:

www.firjan.com.br. Acesso em 16/08/2018

A formação do custo é composta basicamente por autorizações e trâmites burocráticos necessários ao início da atividade.

Outro estudo desenvolvido pela *Heritage Foundation* demonstra o índice de liberdade econômica do Brasil, a transição ao longo do tempo e as principais causas disso. Em 2018, o Brasil ocupa a posição de n.º 153 de uma lista de 180 países.

Algumas das principais causas são ilustradas nos infográficos abaixo:



: Figura 3: Rule of Law and Regulatory Efficiency. Disponível em:

<https://www.heritage.org/index/country/brazil>. Acesso em 17/08/2018

Entre os motivos listados no gráfico de “Eficiência regulatória” estão aqueles relacionados ao “Custo Brasil⁴⁶”, que incluem infraestrutura ruim, leis trabalhistas rígidas, leis tributárias complexas e requerimentos regulatórios.

Ainda, da Figura 2 percebe-se que 48% dos custos são referentes a três alvarás de instituições diferentes, cada uma com seus próprios procedimentos e normas internas – e de provável demora – para que simplesmente possa se instalar o empreendimento.

É claro, ainda, que a falta de uma das licenças é o suficiente para impedir a abertura do empreendimento, ou então, jogar o empreendedor na ilegalidade pelo simples fato de não poder arcar com estes custos.

Assim, percebe-se que em uma análise desvinculada aos tipos societários, percebe-se o alto custo de abrir uma empresa no Brasil, perdendo-se recursos financeiros e pessoais em meros trâmites burocráticos.

1.5. A Representatividade dos Modelos Societários Brasileiros

Este breve tópico tem como objetivo elucidar a distribuição dos tipos societários e outras formas de organização empresarial em território nacional. Os dados foram obtidos junto ao Departamento de Registro Empresarial e Integração para fins de confecção desta monografia. Os dados não são públicos devido a especificidades do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

O ano de 2017 observou a seguinte distribuição de atos registados pelas juntas comerciais do país:

TABELA 1 – DADOS DE CONSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO POR TIPO SOCIETÁRIO E OUTRAS ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS NO BRASIL EM 2017.

	CONSTITUIÇÃO	ALTERAÇÃO	EXTINÇÃO
--	--------------	-----------	----------

⁴⁶ O custo Brasil é um termo genérico, usado para descrever o conjunto de dificuldades estruturais, burocráticas e econômicas que encarecem o investimento no Brasil, dificultando o desenvolvimento nacional, aumentando o desemprego, o trabalho informal, a sonegação de impostos e a evasão de divisas.

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	36,0%	36,9%	50,8
LIMITADAS	39,7%	46,9%	44,3%
EIRELI	23,4%	10,3%	4,6%
SOCIEDADES ANÔNIMAS	0,6%	5,2%	0,2%
COOPERATIVAS	0,2%	0,4%	0,1%
DEMAIS NATUREZAS	0,1%	0,2%	0,1%

Fonte: Dados obtidos perante o DREI em consulta por e-mail para a confecção deste trabalho.

Para uma melhor compreensão dos dados de constituição dos tipos societários e dessas outras formas de organização empresarial, mais inerentes ao objetivo desta monografia, os dados foram dispostos da seguinte forma:

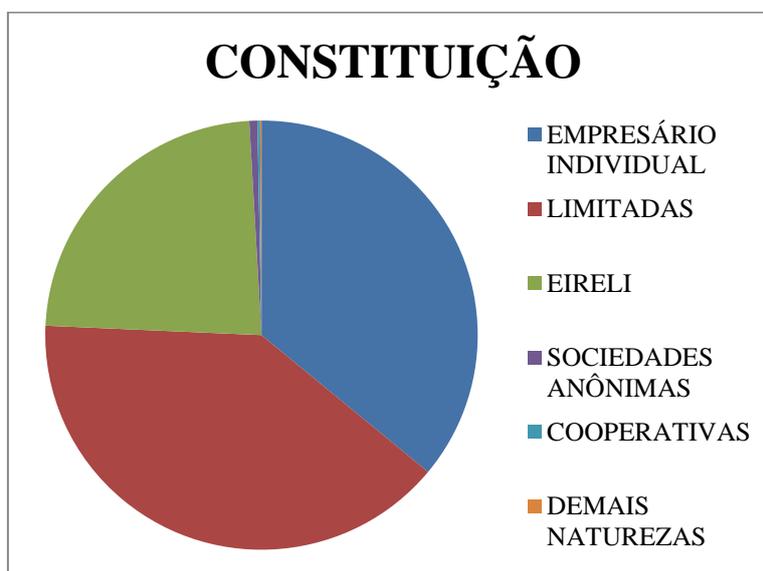


Figura 4: Constituição de empresas por tipo societário no Brasil em 2017.

Assim, percebe-se uma clara supremacia da Empresa Limitada e do Empresário Individual, que – mesmo com todas as suas limitações – ainda são os que menos

possuem regulações a serem atendidas para suas constituições, e, conseqüentemente, são os mais baratos.

É necessário fazer uma consideração final antes de adentrar o segundo capítulo, no qual a sociedade anônima e seus custos de transação serão devidamente explorados.

Os últimos três tópicos deste capítulo se relacionam intimamente, já que observados os percentuais de constituições de tipos societários e de outras formas de organização empresarial, percebe-se claramente o elevado número de empresas que possuem menos regulamentações, como a de empresário individual e limitada do que sociedades anônimas, que possuem alto nível de regulação.

Mesmo assim, não é possível escapar os olhos dos custos altíssimos para a abertura de novas empresas – constituídos basicamente de regulações - e a limitação econômica vivenciada pelo mercado brasileiro.

Assim, o objetivo deste primeiro capítulo foi apresentar a problemática dos custos de transação inerentes à regulação, bem como demonstrar a forma que estes se apresentam nos tipos societários brasileiros, o que resulta na distribuição antes apresentada.

Diante disto tudo, questiona-se o papel do Direito Societário. Arnoldo Wald nos ensina:

A insegurança jurídica decorrente da falta de coerência do sistema legislativo, ensejando divergência nas decisões da jurisprudência, é certamente, hoje, um dos mais sérios problemas que o país tem, ao entrar no novo milênio, agravando o chamo “custo Brasil”. (...) Vamos, assim, ter então um superposição de leis com conflitos técnicos e ideológicos, por quê? Já não temos no Direito brasileiro um número suficiente de contradições entre as leis antigas e as leis mais modernas? Não seria preciso, ao contrário, fazer um esforço para evitar incoerências? Na fase dos planos econômicos, um ilustre jurista disse que queria erguer uma estátua ao “economista desconhecido”. Mas não queremos mais estatua nenhuma à incoerência jurídica. Queremos criar um clima em que o Direito Societário seja um Direito sistemático e coerente. E é necessários que assim seja, porque realmente o Direito Societário, como o Direito Bancário, destacou-se hoje do Direito Comercial, e tema a necessidade de uma compreensão própria. (...) Assim, talvez tenhamos que chegar a pensar no Brasil, senão numa lei das sociedades comerciais, ao menos numa espécie de consolidação das leis das sociedades comerciais e transformá-las depois num verdadeiro Código das Sociedades Comerciais, que já existe na França e na Argentina. Chegou o momento de pensarmos numa nova estrutura empresarial que pressupõe uma lei dinâmica e

moderna. (...) Estamos na idade da incerteza e da descontinuidade, de forma que precisamos ter uma lei dinâmica e flexível⁴⁷.

O próximo capítulo tem como objetivo analisar a sociedade anônima pensada para a “grande empresa”, demonstrar a necessidade de quebra desta premissa, analisar os custos de transação envolvidas em sua constituição e buscar experiências no Direito estrangeiro para tanto.

⁴⁷ WALD, Arnoldo. **A evolução do Direito Societário**. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n. 120 p.56-65, out. 2000

2. O REGIME GERAL DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS: NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO

2.1. A Sociedade Anônima Pensada para a “Grande Empresa”:

O exposto no primeiro subtópico do capítulo anterior demonstra que a sociedade anônima sempre foi pensada para o grande empreendimento, capaz de movimentar grande capital econômico e humano para a realização de seu objeto social.

No contexto brasileiro, a exposição de motivos da lei n. ° 6.404/76 traz pouquíssimas menções a pequenas e médias empresas, preocupada mais em atualizar a legislação brasileira para o desenvolvimento da companhia nacional.

A disposição dos seguintes itens demonstra isto:

4. O Projeto visa basicamente a criar a estrutura jurídica necessária ao fortalecimento do mercado de capitais de risco no País, imprescindível à sobrevivência da empresa privada na fase atual da economia brasileira. A mobilização da poupança popular e o seu encaminhamento voluntário para o setor empresarial exigem, contudo, o estabelecimento de uma sistemática que assegure ao acionista minoritário o respeito a regras definidas e equitativas, as quais, sem imobilizar o empresário em suas iniciativas, ofereçam atrativos suficientes de segurança e rentabilidade.

g) os institutos novos para a prática brasileira - grupamento de sociedades, oferta pública de aquisição de controle, cisão de companhias e outros - estão disciplinados de forma mais simplificada para facilitar sua adoção, e no pressuposto de que venham a ser corrigidos se a prática indicar essa conveniência; as leis mercantis, sobretudo numa realidade em transformação, como é a do mundo moderno e especialmente a do Brasil, não podem pretender a perenidade, têm necessariamente vida curta, e o legislador deverá estar atento a essa circunstância para não impedir o seu aperfeiçoamento, nem deixar em vigor as partes legislativas ressecadas pelo desuso ⁴⁸.

A única preocupação que se teve com pequenas e médias empresas foi permitir que estas continuassem a utilizar a organização societária da sociedade anônima. Ou nos termos da exposição de motivos: “a pequena e média empresas, que revestem a

⁴⁸ SIMONSEN, Mário Henrique. **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 196, DE 24 DE JUNHO DE 1976, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/leis-decretos/anexos/EM196-Lei6404.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.

forma de sociedades anônimas fechadas, podem, em sua estrutura fundamental, continuar a funcionar como existem, sob o império da lei vigente; (...)”⁴⁹.

O próprio contexto histórico da criação da lei n. ° 6.404/76 e a desatualização do Decreto-Lei n. ° 2.627/40 – regulamentação da sociedade por ações até então vigente- foi um grande influenciador disto.

De acordo com Felipe Donadel:

No Brasil, a LSA foi concebida dentro de um contexto no qual ainda se sentiam os efeitos da 2ª Guerra Mundial, evento que denunciou a dependência dos chamados países de 3º mundo daqueles reconhecidos como países desenvolvidos, os quais, em função da guerra, tiveram suas economias destruídas e não mais conseguiam abastecer os países subdesenvolvidos com seus produtos industrializados. Diante do referido contexto socioeconômico, todos os países voltaram-se à reestruturação de suas economias, o que concorreu para criar uma “filosofia do desenvolvimento”. Para se alcançar o referido desenvolvimento econômico, eram necessários medidas que melhorassem a organização e funcionamento do mercado, de maneira a aquecer novamente a economia, a partir de modelos que facilitassem a captação de recursos e a alocação de investimentos, o que, no Brasil, acarretou a reforma da legislação relativa à sociedade anônima e a criação da Comissão de Valores Imobiliários. Nesta seara, era incontestável que a sociedade anônima, à época regulamentada pelo Decreto- Lei n. ° 2.627/1940, não mais correspondia às necessidades de m mercado em flagrante ebulição, que requeria “projetos de escala cada vez maior” não apenas em relação aos setores básicos da economia, referentes A infraestrutura da sociedade, que geralmente são providos por empresas estatais mas também em relação aos outros setores da economia, em que predomina a iniciativa privada em busca do lucro. Em síntese, os novos anseios e necessidades da economia exigiam uma nova estrutura jurídica, que abrigasse meio capazes de fomentar a captação do capital necessário a grandes empreendimentos, destinados a produzirem em larga escala, ou seja, uma estrutura jurídica que correspondesse às necessidades de uma macroempresa⁵⁰

Assim, existiu pouco tratamento legislativo – na lei n. 6.404/76- às sociedades anônimas de pequeno e médio porte, com a tentativa de encaixa-las onde não era seu lugar.

⁴⁹ SIMONSEN, Mário Henrique. **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 196, DE 24 DE JUNHO DE 1976, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/leis-decretos/anexos/EM196-Lei6404.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.

⁵⁰ DONADEL, Felipe Menegotto. A sociedade por Ações Simplificada no Direito Comparado. **Revista Síntese de Direito Empresarial**, São Paulo, n. 34, p.161-189, out. 2013.

Quanto a tendência legislativa de preferir a grande empresa da sociedade anônima, ressaltamos as palavras de Tullio Ascarelli:

Não é negável ser, a sociedade anônima, destinada à grande empresa, à mobilização das economias de muitas pessoas para realizar empreendimento que vão além das forças individuais, espelhando, simultaneamente, entre muitos, a propriedade da empresa e assim contribuindo à difusão dessa; é nesta função que a sociedade anônima encontra a justificativa de sua organização. Com efeito, lembraremos, as sociedades anônimas quando familiares ou quando utilizadas para pequenas empresas, merece ser denominadas “anômalas”, à vista da função econômica típica da sociedade anônima. (...) Em substância, o defeito das pequenas sociedades anônimas e das sociedades anônimas familiares não está no fato de serem, de per si, mais “perigosas”, quanto aos terceiros, mas em não preencherem a função típica das sociedades anônimas. O problema, portanto, diz respeito à oportunidade de que as sociedades anônimas preencham efetivamente a sua típica função econômica e à disciplina que permita o desenvolvimento desta função, evitando-lhe os perigos. Não há dúvida, no que diz respeito a esta oportunidade; a proibição das pequenas anônimas ou das anônimas familiares não constitui, porém, o caminho apto para alcançar o resultado desejado. Ademais, é preciso lembrar que, de qualquer forma, a pequena e a média empresa estão, em geral, em situação de inferioridade econômica em confronto com a grande empresa; que ao contrário, nelas é, às vezes, mais vivo, o espírito da iniciativa. Não parece, portanto, acertada a tendência em dificultar a legislativamente a pequena e a média empresa, o que pode resultar um injusto amparo à grande empresa que, por seu turno, levanta os graves problemas decorrentes das tendências monopolísticas que, às vezes, lhe são peculiares⁵¹.

Assim, diante de tudo isso, percebe-se uma omissão legislativa por parte da lei n.º 6.404/76 no tratamento da pequena e média empresa, a ser superada pela sua flexibilização e tratamento específico.

Entretanto, antes de adentrar ao próximo tópico onde a necessidade de flexibilização será evidenciada, cabe justificar a necessidade de tratamento especial legislativo para a pequena e média empresa.

Dados coletados pelo SEBRAE ⁵² ajudam a compreender a importância deste segmento para a economia brasileira, conforme a seguinte tabela:

⁵¹ ASCARELLI, Tullio. **O negócio indireto**. In *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. Campinas: Bookseller, 1. ed., 2001. p. 224-225.

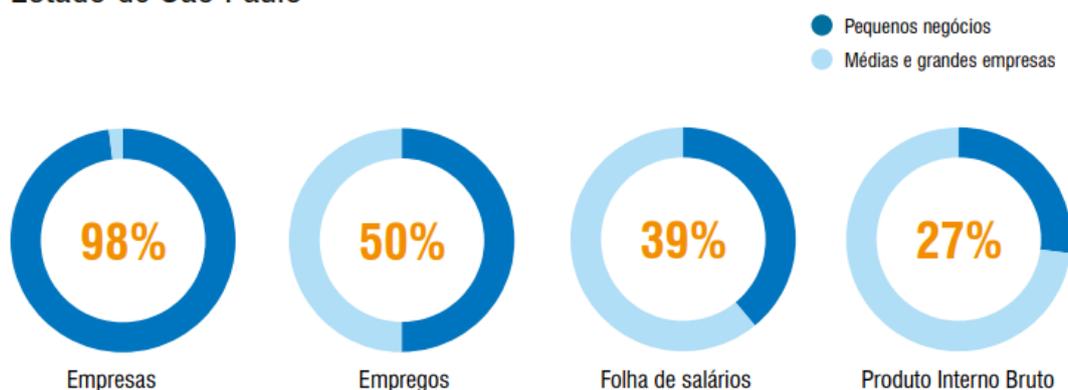
⁵² SEBRAE. **Pequenos negócios em números**. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negocios-em-numeros,12e8794363447510VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 21 out. 2018.

Variável	Participação (%)	Ano	Fonte
Número de estabelecimentos	99%	2012	Sebrae-NA/ Dieese ¹
Empregos formais	52%	2012	Sebrae-NA/ Dieese ²
Faturamento	28%	1994	Sebrae-NA ³
Produto Interno Bruto (PIB)	27%	2011	Sebrae-NA ⁴
Valor das exportações	0,9%	2011	Sebrae-NA / Funcex ⁵

Figura 5: Correlação entre dados e representatividade de pequenas e médias empresas. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/> . Acesso em 17/08/2018

E ainda, a pesquisa realizada no Estado de São Paulo demonstra a importância destes para a economia local:

Participação dos pequenos negócios na economia Estado de São Paulo*



Fonte: Elaborado pelo Sebrae-SP/ Gestão Estratégica, a partir de Data Sebrae, Cadastro Sebrae de Empresas (CSE) 2014, v. 3.0, RIAs/ MTb (2016) e Sebrae-NA/ FGV (2015).
* Dados para empresas (2014), empregos e folha de salários (2016) e Produto Interno Bruto (2011).

Figura 6: Participação dos pequenos negócios na economia do Estado de São Paulo.

Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/> . Acesso em 17/08/2018

Desta forma, percebe-se a importância dos pequenos e médios empresários para a economia, tanto em aspecto nacional quanto regional. A análise da figura 5 esclarece que mesmo embora estes sejam responsáveis por meros 0,9% das exportações, são responsáveis por 27% do Produto Interno Bruto do país, deixando claro que estes empreendedores tem o foco de sua atuação em um mercado muito mais interno do que externo.

Além disso, a análise da Figura 6, referentes a dados do Estado de São Paulo demonstra que os pequenos negócios representam 98% de todas os empreendimentos daquele estado e empregam 50% da População Economicamente Ativa e ainda são responsáveis por aproximadamente 1/3 do Produto Interno Bruto da economia daquele estado.

Assim, torna-se clara a importância destes empreendimentos para a economia nacional, sendo necessário tratamento legislativo especial, através da flexibilização e adaptação do Direito Societário, que será melhor explorado no próximo tópico.

2.2. A Necessidade de Flexibilização do Direito Societário da Macroempresa

A lei n.º 6.404/76 trouxe densa estrutura jurídica para a sociedade anônima, esta veio acompanhada de grandes avanços na captação de recursos e no avanço histórico da legislação. Trouxe, também, várias regulações, que são incorporadas mais facilmente em grandes empresas, e custosas para pequenas e médias empresas que optam adotar este tipo societário por toda sua liberdade de administração.

Nesta premissa, é necessário discutir uma proposta de flexibilização deste tipo societário, para atender este tipo de empreendimento. Em 1995, Alfredo Lamy Filho já mencionava a necessidade de atualização da lei:

A elaboração, ou a atualização de qualquer lei mercantil, está sujeita, necessariamente, a três ordens de considerações gerais: 1ª – As leis mercantis são leis de vida curta: - destinada a reger fenômenos econômicos, transações, e negócios em constante mutação, não podem aspirar à perenidade, como as leis civis; 2ª – As leis mercantis tendem à universalização: - o comércio não conhece os limites de fronteira, de nacionalidades, de distâncias, nem mesmo de paz ou guerra; 3ª – As leis mercantis, a partir da Revolução Industrial, deixaram de ser a lei dos comerciantes, para se tornarem as leis da empresa mercantil, que ascendeu à condição de instituição dominante da sociedade moderna, ao lado da família e da escola.⁵³

⁵³ LAMY FILHO, Alfredo. **Considerações sobre a elaboração da Lei de S.A. e de sua necessária atualização**. Revista de Direito Renovar, Rio de Janeiro, v. 349, n. 1, p.37-48, dez. 1995.

Assim, é característica da lei mercantil ser de “vida curta” destinada a regulamentar determinados momentos da vida econômica, sendo necessária a sua atualização para suprir as novas demandas.

É possível, assim, inferir que não existe uma regulamentação apta para a pequena e média empresa. No tocante à lei n.º 6.404/76, ressaltamos as palavras de Felipe Donadel:

Em outras palavras: atualmente, podem-se verificar sociedades constituídas sob o regime da LSA, ainda que algumas de suas características sejam mais adequadas à utilização regime das sociedades limitadas. Tem-se, portanto, um descompasso entre a sociedade idealizada quando da elaboração da LSA e alguma das sociedades que têm se constituído sob o referido regime. Esse fenômeno, entretanto, não é exclusivamente brasileiro; no continente europeu, faz tempo que os intérpretes do Direito deparam-se com o mesmo contexto de inadequação do regime do anonimato para regular sociedades revestidas de um acentuado caráter personalista⁵⁴.

Assim, por mais que se admita que as pequenas e médias empresas poderiam adotar a forma de sociedade limitada, é necessário ressaltar a crítica de parte da doutrina à regulamentação trazida pelo Código Civil de 2002 a este tipo societário, ainda que não seja o principal escopo deste trabalho.

Para tanto, tomamos a síntese feita por Vera Helena de Mello Franco:

O novo Código deixa passar em branco a possibilidade de introdução da sociedade limitada unipessoal em descompasso flagrante com as leis modernas, sem explicar o porquê da postura rançosa (...). Destarte, no art. 1.060, único, proclama com todas as letras que o Direito à administração não se estende de pleno Direito aos sócios posteriores, o que não se coaduna com o perfil “de pessoas” da sociedade simples que lhe está na base, se é bem verdadeiro que nas sociedades de pessoas o dever de gerir não é apenas um Direito, mas um dever de todos os sócios. Em paralelo, escolhe como *quorum* a unanimidade para a eleição de administrador, terceiro estranho ao contrato social, enquanto as quotas não forem integralizadas e, assim fazendo, afasta-se frontalmente das sociedades de capitais que ordenam a deliberação majoritária (art. 1.061). paradoxalmente, neste mesmo artigo, em detrimento deste mesmo perfil contratual ou de pessoas que parece enaltecer, atreve-se a fixar qual o *quorum* necessário para a eleição dos administradores, da instalação (art. 1.074) e o deliberativo (art. 1.075) da assembleia de sócios. (...) Todavia, não é nossa intenção propugnar pela construção de nossa

⁵⁴ DONADEL, Felipe Menegotto. **A sociedade por ações simplificada no Direito Comparado**. Revista Síntese Direito Empresarial, São Paulo, v.6, n.34, p. 190-207, set./out. 2013.

limitada como uma pequena irmã da sociedade anônima. Se censurarmos a incoerência da remessa supletiva à sociedade simples para preencher as lacunas de um modelo que se apresenta mais a molde de sociedade de capital do que a contratual, censuramos, igualmente, a intromissão legislativa que, por excessiva regulação, rouba à nossa limitada a flexibilidade que lhe era própria⁵⁵.

E ainda, nas palavras de Walfrido Jorge Warde Jr.:

Essa lógica, que caracteriza a fase de regulação de mercados, e que bem explica o estado atual do Direito Societário brasileiro, permite concluir por uma rara e muitas vezes claudicante distinção das organizações societárias segundo o seu tamanho, a sua complexidade e a sua natureza. Obcecados por domesticar a macroempresa, o Estado e o legislador brasileiro se olvidaram da pequena e da média empresa, submetendo-as, na ausência de melhor destino, ao regramento das grandes, senão a um arremedo dessa disciplina. Foi esse, aliás, o destino das nossas limitadas, sujeitas, com o advento da Lei n. 10.406/2002 (“Código Civil”), a inexplicáveis amarras e insuperáveis incoerências. Isso tudo é evidentemente impróprio se o que se quer é prover os meios ao empreendedorismo no Brasil. O Direito, nesse cenário, é obstáculo e, por certo, dissuade a livre entrada, permanência e mesmo a saída de pequena e de médias sociedades empresário no mercado⁵⁶.

É nesse pensamento, de dificuldade de regulamentação que sirva a pequena e média empresa, que surge o Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada que “realmente vivemos um momento do maior interesse para o estudioso do Direito Comercial com a criação dos “Grupos de Interesse Econômico Europeu” (GIEE) da “sociedade anônima simplificada” adotada na França”⁵⁷.

Aqui, com base naquilo que foi explorado no segundo tópico do primeiro capítulo, exploraremos a Sociedade Anônima Simplificada como forma de redução de custos para a constituição de uma sociedade por ações. Já que esta na legislação brasileira é carregada de custos que poderiam ser facilmente derogados⁵⁸.

⁵⁵ FRANCO, Vera Helena de Mello. **O triste fim das sociedades limitadas no novo Código Civil**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro São Paulo, Malheiros v.123, jul. 2001, p. 81-85

⁵⁶ Warde, e Rodrigo R. Castro. **Regime especial da sociedade anônima simplificada**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. p. 57

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ Para uma análise dos custos de transação da Sociedade Anônima, recomendamos a dissertação de Leonardo Garcia Barbosa, disponível em BARBOSA, Leonardo Garcia. **Sociedade Anônima Simplificada**. 2014. 151 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em:

Uma análise primária facilmente identifica disposições da lei n. 6.404/76 que traz altos custos para o funcionamento, como por exemplo o art. 143 que determina que “a Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia-geral, devendo o estatuto estabelecer”. Nesse mesmo sentido, são também passíveis de críticas as previsões do art. 8º para a constituição do capital social e a previsão do art. 80, II, que determina que 10% do valor do capital social seja depositado em alguma instituição financeira. Ou ainda, as grandes limitações impostas aos prazos de gestão dos diretores⁵⁹ e ao seus país de residência⁶⁰.

Isto tudo contribui para uma dificuldade na constituição de uma sociedade por ações e, uma vez constituída, dificulta a sua gestão e bom funcionamento, aumentando os custos para que a companhia permaneça na legalidade, evitando a alocação destes recursos em áreas que poderiam ser melhor exploradas ou cria situações com verdadeiros “testas de ferro” para aparentar uma situação de legalidade. O Direito tem preço. Uma disciplina jurídica que, demasiado custosa, dificulte a constituição e a modelar a utilização de sociedades e que, portanto, contenha o empreendedorismo e o exercício da empresa, será Direito ruim⁶¹.

Assim, forte nisso, é que se começa a explorar as experiências francesas e colombianas da Sociedade Anônima Simplificada.

2.3. A Experiência Francesa

<<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/123456789/320/1/Leonardo%20Garcia%20Barbosa.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

⁵⁹ Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia-geral, devendo o estatuto estabelecer: III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

⁶⁰ Art. 146. Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País

⁶¹ Warde, e Rodrigo R. Castro. *Regime especial da sociedade anônima simplificada*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

A experiência francesa com a Sociedade Anônima Simplificada iniciou-se com a Lei n. 94-1, de 03 de janeiro de 1994, cujos sócios originalmente só poderiam ser pessoas jurídicas, o que fez com que esse tipo societário fosse apelidado de “sociedade de sociedades”⁶².

Posteriormente, foi admitido a constituição deste tipo societário por pessoas naturais, com a possibilidade de unipessoalidade, pela Lei n. 99-586, de 12 de julho de 1999⁶³.

A SAS francesa foi criada num contexto de fuga capitais, num momento onde várias empresas francesas estavam instalando suas sedes na Holanda, devido a simplificação da legislação societárias naquela país⁶⁴. Assim a SAS surge como inspiração das LLC do estado de *Delaware*, em resposta ao tipo societário semelhante que existia na Holanda⁶⁵.

Ainda, a própria administração pública começou a utilizar este tipo societário para os empreendimentos estatais, utilizando as grandes liberdades que a legislação traz⁶⁶.

O tipo societário “ocupa 20 dispositivos (arts. 262-1 a 262-21 da Lei n. 66-537, de 24 de julho de 1966, hoje vertidos para os arts. L.227-1 a L.227-20 do Nouveau Code de Commerce), remetendo quase tudo a autonomia da vontade das partes”⁶⁷.

Sobre os aspectos gerais da *Société par action simplifiée*:

A SAS é um misto de companhia e de sociedades de pessoas. Preserva algumas estruturas da sociedade anônima, entretanto, sob ampla

⁶² FÉRES, Marcelo Andrade. **Breve registro da experiência francesa da sociedade por ações simplificada**. Revista Iob de Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v.9, n.55, p.116-119, set./out. 2008.

⁶³ Idem,

⁶⁴ PINHEIRO, Caroline; RAMALHO, Matheus Sousa. **A Sociedade Anônima Simplificada (RE-SAS) e o Fenômeno de Simplificação das Estruturas Corporativas**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=416b9feb0ec119ee>>. Acesso em: 12 out. 2018.

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ FÉRES, Marcelo Andrade. **Breve registro da experiência francesa da sociedade por ações simplificada**. Revista Iob de Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v.9, n.55, p.116-119, set./out. 2008.

⁶⁷ Ibidem.

autonomia privada. Enseja uma completa dissociação entre controle e propriedade, justamente porque permite uma livre disposição dos Direitos de acionista (...). Essas características fizeram da SAS a forma societária francesa precipuamente dedicada à organização de pequenas e de médias empresas, bem como o veículo mais adequado à consecução de *holding* financeira, particularmente no contexto de investimento de *private equity* e *venture capital* ⁶⁸.

Assim, percebe-se claramente um foco em pequenas e médias empresas, com o barateamento do modelo de funcionamento, aproximando a ideia da sociedade de capitais à sociedade de pessoas.

Sob os aspectos gerais da SAS, ressaltamos as palavras de Caroline Pinheiro:

Do exame da legislação pertinente às SAS, sobressaem as principais diretrizes deste modelo societário, quais sejam: (i) a limitação da responsabilidade dos acionistas ao valor de sua respectiva participação social; (ii) a aplicação das normas concernentes às sociedades anônimas, quando compatíveis com o regime das SAS, salvo algumas exceções, tais como as disposições que organizam a direção e a administração da sociedade e as prerrogativas dos sócios reunidos em assembleia geral, que não se aplicam à SAS; (iii) a possibilidade de emissão de ações inalienáveis e (iv) a possibilidade de se constituir mediante a subscrição de todo o capital social por apenas um sócio – unipessoalidade; (v) vedação de realização de oferta pública de valores mobiliários ou admissão de suas ações no mercado de balcão organizado; (vi) o capital pode ser variável, neste caso poderá flutuar ao sabor das retiradas de sócios ou novas subscrições, até o limite do capital estatutário. Assim, não é necessária uma alteração estatutária mediante deliberação coletiva que aprove o aumento ou a redução; e (vii) quando de sua criação, em 1994, não era possível a contribuição do sócio em prestação de serviços (*apport en industrie*); contudo, a partir de 2009, por força da LME, tornou-se possível tal contribuição⁶⁹.

Assim, percebe-se uma clara intenção de criar um modelo híbrido das sociedades de capitais, sendo que o legislador francês optou em conceder grande liberdade à autonomia estatutária da SAS, mas, nos mesmos moldes da colombiana, vetou-se a participação destas no mercado de valores mobiliários.

No mesmo sentido, o ensinamento de Felipe Donadel:

⁶⁸ Warde, e Rodrigo R. Castro. **Regime especial da sociedade anônima simplificada**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

⁶⁹ PINHEIRO, Caroline; RAMALHO, Matheus Sousa. **A Sociedade Anônima Simplificada (RE-SAS) e o Fenômeno de Simplificação das Estruturas Corporativas**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=416b9feb0ec119ee>>. Acesso em: 12 out. 2018.

Do exame da legislação pertinente às SAS, sobressai o art. L.227-1 18, no qual estão as principais diretrizes deste modelo societário, quais sejam: (i) a limitação da responsabilidade dos acionistas ao valor de sua respectiva participação social; (ii) a aplicação das normas concernentes às sociedades anônimas, quando compatíveis com o regime das SAS, salvo algumas exceções, tais como as disposições que organizam a direção e administração da sociedade e as prerrogativas dos sócios reunidos em assembleia-geral, que, portanto, não se aplicam à SAS; (iii) a possibilidade de emissão de ações inalienáveis; e, (iv) a possibilidade de constituir-se mediante a subscrição de todo o capital social por apenas um sócio. É no art. L.227-5 19, porém, que se pode visualizar mais claramente a liberdade outorgada pelo legislador aos acionistas, na medida em que, nele, restou estipulado que a direção da sociedade será regulamentada pelo estatuto social, atribuindo aos acionistas, destarte, total liberdade para organizarem a administração da forma que lhes for mais benéfico. A liberdade contratual não se esgota na estruturação da diretoria, mas estende-se a outros temas, como as deliberações sociais, a representação social, a alienabilidade das ações e as hipóteses de dissolução e retirada, questões que, juntamente com a legislação da SAS, passam a ser objeto de estudo⁷⁰.

Diante de tudo, a legislação francesa é considerada modelo para a experiência colombiana, que a seguir irá se explorar, e para o Projeto de Lei n. 4.307/2012.

Por fim:

O sucesso da SAS na Europa é indiscutível. Atualmente, fala-se de sua influência sobre a proposição de uma Sociedade Privada Europeia (SPE), cujo traço marcante é a liberdade contratual, pois somente esta pode ensejar uma estrutura societária supranacional, que transite com facilidade pelos diversos ordenamentos coexistentes no bloco econômico⁷¹.

2.4. A Experiência Colombiana

No mesmo sentido da experiência francesa, a Colômbia foi o primeiro país da América Latina a se interessar por modelos mais simplificados de constituição de sociedades anônimas.

⁷⁰ DONADEL, Felipe Menegotto. A Sociedade por Ações Simplificada no Direito Comparado. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa, v. 13, n. 2, p.12301-12328, 2011.

⁷¹ FÉRES, Marcelo Andrade. **Breve registro da experiência francesa acerca da Sociedade por Ações Simplificada (SAS)**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2777>. Acesso em: 12 out. 2018.

Ao comentar sobre o funcionamento da *sociedade por acciones simplificada* Walfrido Jorge Warde Jr ensina:

A SAS colombiana reproduz, *grosso modo*, um padrão mundial que marca essa nova leve de híbridos, e que exhibe as seguintes características: (i) personalidade jurídica; (ii) responsabilidade imanente; (iii) ampla autonomia privada; (iv) barateamento dos custos de constituição e de manejo; (v) acesso a múltiplas técnicas de financiamento; e (vi) transparência da expressão de resultados empresariais para fins da aplicação de regime de tributação simplificado⁷².

A lei 1258 de 2008 que instituiu a *sociedade por acciones simplificada* foi considerado um grande sucesso já que nos 24 meses seguintes à promulgação da lei foram constituídas 54 mil *sociedade por acciones simplificada*, superando, em popularidade qualquer outra forma societária existente na Colômbia⁷³.

A lei colombiana confere personalidade jurídica à *sociedade por acciones simplificada*, da mesma forma que a maior parte de tipos societários, sendo que a limitação da responsabilidade de cada um dos sócios é proporcional ao valor de seus investimentos⁷⁴.

Leonardo Garcia Barbosa ao mencionar sobre o tema:

A limitação da responsabilidade, salvo se decidida judicialmente pela descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, abrange as obrigações trabalhistas, tributárias ou de qualquer outra natureza incorridas pela sociedade⁶⁷. De acordo com Villamizar, a norma evita que se produzam fissuras no regime de limitação da responsabilidade nesse novo tipo de sociedade, já que as vantagens da limitação superam em grande medida as desvantagens (VILLAMIZAR, 2010c, p. 16). Conforme o jurista colombiano, a lei daquele País assinala, de forma explícita, que a sociedade por ações simplificada será regida, para efeitos tributários, pelas regras aplicáveis às sociedades anônimas, não existindo responsabilidade subsidiária dos acionistas por obrigações tributárias, de acordo com o previsto no Estatuto Tributário (VILLAMIZAR, 2010c, p. 18). A novidade da lei colombiana é a inclusão, na regra da limitação da responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade, de uma referência expressa às obrigações trabalhistas e tributárias. No Brasil, existem regras especiais que regulam as responsabilidades trabalhistas e tributárias

⁷² Warde, e Rodrigo R. Castro. **Regime especial da sociedade anônima simplificada**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

⁷³ Idem. p. 105.

⁷⁴ BARBOSA, Leonardo Garcia, **Sociedade anônima simplificada**, Revista de informação legislativa, v. 51, n. 204, p. 289-323, out./dez. 2014.

com reflexo no patrimônio particular dos sócios. O dispositivo não menciona as obrigações consumeristas e ambientais, mas essas obrigações podem ser consideradas incluídas pela menção genérica, na limitação da responsabilidade, às obrigações de qualquer outra natureza incorridas pela sociedade. De acordo com a lei colombiana, somente no caso de descon sideração da personalidade jurídica da sociedade é que os sócios podem ser responsabilizados pelas obrigações sociais, conforme será visto mais adiante em item específico deste artigo⁷⁵.

Ou seja, conferir personalidade jurídica ao modelo societário da *sociedade por acciones simplificada*, o legislador não fez nada mais do que conferir efetividade a lei, haja vista que nada adiantaria fazer como que o sócio respondesse pelas dívidas da sociedade, retirando toda a atratividade do modelo. A lei colombiana também confere grande autonomia privada, em especial as limitações do objeto da companhia e a autonomia estatutária. Quanto a limitação do objeto, é lícito às companhias “enunciar um objeto determinado da sociedade (...) ou estabelecer que a companhia tenha objeto indeterminado, podendo realizar assim qualquer atividade lícita”⁷⁶.

E ainda, quanto a limitação da autonomia estatutária:

A sociedade anônima de capital fechado se rege por regras da autonomia da vontade. Os acionistas se conhecem ou sabem quem são os demais, confiam nos detentores da maioria do capital acionário ou se entendem por meio de contatos pessoais (ARRUDA, 1987, p. 44). A noção de incompletude contratual é utilizada para explicar a importância das assembleias presenciais de sócios, a fixação de quóruns deliberantes e a informação com antecedência da pauta de matérias (SZTAJN; VERÇOSA, 2003, p. 7). Ao longo da existência da sociedade e fazendo uso da autonomia da vontade, os sócios completam as regras societárias que não foram previstas por ocasião da constituição da sociedade. A lei colombiana confere liberdade contratual aos acionistas para organização de seus poderes internos. De acordo com o autor colombiano, a liberdade contratual se manifesta no estatuto social, aplicando-se a lei somente de forma supletiva, a não ser quanto às matérias que a lei colombiana entender de natureza obrigatória. São afastados assim os preceitos de ordem cogente que restringem as possibilidades de negociação contratual. A lei colombiana não esclarece se a sociedade por ações simplificada é regida por um contrato social ou por um estatuto social. Ela permite, no art. 5o, que a sociedade seja constituída por contrato social ou por ato unilateral, mas, nos demais artigos (6o, 8o, 9o, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 22, 25, 26, 29, 34, 39, 40, 41 e 45), faz referência aos estatutos sociais da sociedade por ações simplificada. No art. 40, volta

⁷⁵ Ibidem.

⁷⁶ Idem.

a mencionar o desenvolvimento do contrato social ou do ato unilateral⁷⁷.

Isto tudo faz parte da lógica do modelo societário simplificado em garantir ampla liberdade ao empresário para que possa gerenciar seu empreendimento conforme suas necessidades, apesar dos entraves legais. Ainda, a lei 1258 simplifica a forma de constituição da *sociedade por acciones simplificada* e permite grande acesso a formas de financiamento.

Neste ponto vale lembrar o abordado no primeiro capítulo acerca dos altos custos de constituição exigidos pela lei n. 6.404/76:

A constituição de uma sociedade anônima de capital fechado no Brasil não exige a contratação de uma instituição financeira, a elaboração de um estudo de viabilidade econômica e financeira ou qualquer providência junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM). É necessário, contudo, que sejam subscritas por pelo menos duas pessoas todas as ações em que se divide o capital social; sejam realizados, pelo menos, dez por cento do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro e que os valores realizados em dinheiro sejam depositados no Banco do Brasil S/A. Caso a integralização do capital se dê na forma de bens, a lei societária brasileira prevê uma assembleia de avaliação dos bens. A forma mais simples de constituição da sociedade anônima é por meio de uma escritura pública²⁵. Ela é assinada por todos os subscritores e deve conter a qualificação deles; o estatuto da sociedade; a relação das ações tomadas por eles; a importância das entradas pagas; a transcrição do recibo do depósito da realização inicial; a transcrição do laudo de avaliação dos peritos, caso tenha havido subscrição do capital social em bens, e a nomeação dos primeiros administradores. A sociedade anônima também pode ser criada por instrumento particular, consubstanciado na ata da assembleia geral dos fundadores e subscritores do capital. (...) Após a elaboração do ato de constituição da sociedade anônima, ele deve ser arquivado no Registro de Empresas e publicado no órgão oficial. Observe-se que a constituição de uma sociedade anônima envolve mais formalidades e maiores custos do que a constituição de uma sociedade limitada⁷⁸.

A legislação colombiana vai no exato oposto disso, nas palavras de Villamizar, o professor colombiano idealizador da lei 1258, a forma de constituição da sociedade por

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ Idem.

ações simplificada tem por objetivo reduzir os custos de transação verificados nos demais tipos societários ⁷⁹.

Sobre a forma de constituição da *sociedade por acciones simplificadas*:

A lei colombiana suprimiu o requisito de constituição da sociedade por ações simplificada por meio de escritura pública, permitindo-se a sua criação por contrato ou ato unilateral que conste em documento privado. É necessário, entretanto, o reconhecimento da assinatura dos sócios previamente à inscrição do documento de constituição no Registro Mercantil. A norma colombiana tem por objetivo suprimir a duplicidade de trâmites para constituição da sociedade por ações⁸⁰.

Assim, percebe-se a facilitação para a constituição da companhia, bem como a possibilidade de constituição unilateral, criando a possibilidade de uma sociedade unipessoal.

Entretanto, em que pese toda a facilitação promovida pela lei colombiana, esta veda a participação de *sociedade por acciones simplificadas* na listagem da bolsa de valores, bem como é silente em relação à espécies de ações que a companhia pode emitir, contribuindo para a insegurança jurídica acerca deste tipo societário⁸¹

É possível para a companhia emitir debêntures como forma de capitalização, em contraposição à sociedade limitada, sendo uma das formas mais populares de financiamento de sociedades anônimas.

Quanto a formas de financiamento das *sociedade por acciones simplificadas*:

A lei colombiana veda a captação de recursos pela sociedade por ações simplificada por meio da bolsa de valores em virtude de sua grande flexibilidade (...) as debêntures são títulos de massa, pois são emitidos em conjuntos de títulos que conferem iguais Direitos e podem ser trocados uns pelos outros. Não havendo a possibilidade de emissão de debêntures ao público investidor, mas somente a sua colocação no mercado privado, vislumbramos dificuldades na sua utilização pelas sociedades anônimas simplificadas⁸².

⁷⁹ VILLAMIZAR, Francisco Reyes. **Responsabilidade dos administradores na sociedade por ações simplificada**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, nova série, São Paulo, a. 49, n. 155/156, ago./dez. 2010a.

⁸⁰ BARBOSA, Leonardo Garcia, **Sociedade anônima simplificada**, Revista de informação legislativa, v. 51, n. 204, p. 289-323, out./dez. 2014.

⁸¹ . Idem

⁸² Idem.

Desta forma, percebe-se todas as simplificações trazidas pela lei colombiana, em que pese as limitações de financiamento, permitem uma grande autonomia ao empresário, bem como simplifica e barateia a forma de constituição das companhias.

Forte nisso que agora começamos a explorar o Projeto de lei n. 4.303/2012, as suas disposições e se pode ou não ser benéfico para o empresariado brasileiro.

3. O MODELO DO REGIME ESPECIAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA SIMPLIFICADA: PODER-SE-ÍÁ MAIS

3.1. O Projeto de Lei N. 4.303/2012

O projeto de lei n. ° 4.303/2012 foi apresentado pelo Deputado Federal Laércio Oliveira (PR-SE) no dia 04.08.2012 em sessão plenária na Câmara dos Deputados, o projeto tem a simples descrição de: “Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para criar e disciplinar a sociedade anônima simplificada (SAS) ⁸³”.

Após algumas tramitações em comissões internas da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei encontra-se parado desde 2015, aguardando manifestação do Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) para que retorne ao trâmite legislativo ⁸⁴.

O projeto de lei, de lavra dos professores fluminenses Walfrido Jorge Warde Jr. e Rodrigo Rocha Monteiro Castro, busca alterar o art. 294 da lei n. 6.404/76, adicionando 9 substitutivos e disciplinando a Sociedade Anônima Simplificada (SAS) ⁸⁵.

A exposição de motivos é de tamanha elegância que merece ser visto em quase sua integralidade:

O RE-SAS tem por finalidade prover, à pequena e média empresa, organização jurídica por meio de forma societária de disciplina consolidada, um manejo simples e barato, sem prejuízo da certeza e segurança jurídicas. Pretende, por isso, promover esses valores e

⁸³ BRASIL. PL 4303/2012. 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553029>>. Acesso em: 14 out. 2018.

⁸⁴ Ibidem.

⁸⁵ Idem.

funções, sob a matriz disciplinar elogiável das sociedades anônimas brasileiras, no âmbito da Lei nº 6.404/76. NECESSIDADE DA LEI A lei que se propõe é necessária e oportuna. Oportuna, porque surge no momento em que o Brasil floresce como potência econômica. As brasileiras e os brasileiros despertam para o empreendedorismo e para as suas oportunidades. De mais a mais, quando as técnicas de distribuição de renda e de mitigação de desequilíbrios econômicos e sociais falham, e as nossas falharam em grande medida, o legislador deve, ao menos, prover ao pequeno e médio empreendedor vias de entrada nos mercados. Deve trabalhar para que esses empreendedores tenham uma chance de se beneficiar do próprio esforço, de seu gênio criativo e do favorável contexto macroeconômico. A lei proposta é também necessária, porque as formas de organização jurídica da pequena e média empresa, atualmente disponíveis, são incapazes de alcançar os fins a que foram projetadas. Não se trata de aboli-las; ao contrário, mas apenas de constituir mais um “caminho” à organização da pequena e média empresas e de fomentar a liberdade de escolha. As sociedades limitadas, que durante quase um século protagonizaram essa tarefa, foram recentemente desnaturadas, com o advento do Código Civil de 2002, menos por culpa dos grandes juristas que o elaboraram, e mais pelo abismo temporal – de quase 30 anos – entre o seu projeto e a sua promulgação; nesse interregno, o mundo e o Direito mudaram. Foram inseridas no contexto de uma matriz regulatória das sociedades em geral, que é de difícil compreensão. O seu funcionamento é complexo e o seu regramento oscila entre o laconismo e o dirigismo. Nesse contexto, vale lembrar, a disciplina das sociedades anônimas consolidou-se em seus fundamentos e foi modernizada, aqui e ali, sob o influxo de novas tendências que compassaram o seu regramento às melhores práticas de governo. Esse regramento, ao menos por hipótese, curvou-se aos interesses dos minoritários, assumindo abertamente a sua importância ao financiamento da macroempresa brasileira. Em um país de grandes disparidades sociais e econômicas, o legislador esmerou-se no tratamento da grande empresa, esquecendo-se da pequena e da média. Mas o legislador deve legislar, sobretudo, para o povo. O advento da Lei n.º 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para permitir a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), a despeito das discussões e dúvidas sobre sua natureza e sobre o seu regramento, deu alento ao empresário individual desejoso de limitar sua responsabilidade. A EIRELI não proveu, todavia, soluções aceitáveis à pequena e média empresa coletiva (com múltiplos membros), que também não prescinde de manejo simples, desburocratizado e barato. (...)Essas inovações, acreditamos, serão capazes de bem representar os interesses do povo do Brasil, cioso de oportunidades e carente de benfazejas intervenções estatais que provejam os seus interesses. A esses brasileiros e a essas brasileiras deve sempre socorrer o legislador⁸⁶.

⁸⁶ BRASIL. **Projeto de lei n. 4303/2012**. 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FF4A07A293588EDC8BAD506B95A1F873.proposicoesWebExterno2?codteor=1018083&filename=PL+4303/2012>. Acesso em: 14 out. 2018.

A exposição de motivos do projeto de lei deixa claro o objetivo de legislador em promover a Sociedade Anônima Simplificada: permitir ao pequeno e médio empreendedor utilizar o tipo societário da Sociedade Anônima de forma fácil e sem maiores custos.

O projeto de lei se baseia claramente na experiência estrangeira, tanto francesa quanto colombiana, para a redação de seus artigos, sendo que todos serão analisados a seguir.

3.2. O Recorte do Art. 294 da lei N. 6.404/76

Antes de adentrar nos pormenores de cada um dos artigos do projeto de lei n 4.303/2012, cabe entender o motivo pelo qual o legislador - ou os autores da lei- optaram por criar o tipo societário da Sociedade Anônima Simplificada e não qualquer outro modelo mais adaptado a pequenas e médias empresas, como a limitada.

Sob um aspecto econômico, é claro que a Lei das Sociedades Anônimas é verdadeiramente voltada à macroempresa brasileira, buscando regular o empreendimento que tem ampla durabilidade e abrangência e para isso necessita – e pode- angariar ao seu redor grande quantidade de pessoas e capital ⁸⁷.

Ou seja a o tipo da sociedade anônima é tipicamente instrumento fundamental para o desenvolvimento dos grandes empreendimentos, “na medida em que alta a capacidade ilimitada de atrair recursos financeiros e a possibilidade de limitar e dispersar os riscos do empreendimento” ⁸⁸.

E ainda, sob a perspectiva da análise econômica do Direito, é facilmente compreendido o caráter econômico dado pelo legislador a este tipo societário. As sociedades anônimas têm na sua origem histórica o melhor exemplo de um modelo

⁸⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos Jurídicos da Macroempresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

⁸⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e Direito Societário**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

societário que permite reduzir custos de transação para os investidores e, ao mesmo tempo, garantir o máximo de resultado econômico para as partes envolvidas ⁸⁹.

Entretanto, de um aspecto jurídico, lei n. ° 6.404/76 disciplina principalmente as sociedades anônimas de capital fechado, tratando aquelas de capital aberto como exceção.

A macroempresa, sua grande relação societária e todas as relações que ocorrem dentro de seu âmbito são de grande atenção do doutrinador, do legislador e do estado-juiz como um todo, sendo que existe todo um aparato dedicado a compassar e mediar estes interesses ⁹⁰.

Assim, a lei brasileira, promulgada enquanto o Brasil vivia um regime de ditadura militar marcado por um forte espírito intervencionista, cria o arcabouço legal da sociedade de ações com a se seguintes premissas: a) regulação detalhada e pormenorizada dos aspectos fundamentais para a empresa, para conceder previsibilidade aos envolvidos; b) a diminuição de custos de transação, com a estruturação de uma só legislação para ambos os tipos de sociedades anônimas; c) a obrigatoriedade de divulgação de resultados, com o intuito de reduzir a assimetria informacional dos envolvidos naquela companhia; d) a criação de mecanismos para a fiscalização pública da companhia, com inclusive a legitimação do Ministério Público para buscar reparar prejuízos de acionistas; e) a obrigatoriedade da distribuição de lucros entre os acionistas e a proteção dos minoritários ⁹¹.

Assim, diante da criação legislativa – e por consequência, econômica- voltada para a macroempresa, pode ser estranho querer fazer o recorte desta lei para que ela se adapte à pequena e média empresa, sob pena de ineficácia da lei.

⁸⁹ CATEB, Alexandre Bueno; ALBERGARIA NETO, Jason Soares de. **A sociedade anônima brasileira analisada a partir da doutrina do direito & economia**. In: JUNIOR, Eloy P. Lemos; RIBEIRO, Maria de Fátima; FÉRES, Marcelo Andrade (Coords.). *Direito Empresarial I*. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 336-365.

⁹⁰ Warde, e Rodrigo R. Castro. **Regime especial da sociedade anônima simplificada**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. p. 38.

⁹¹ CATEB, Alexandre Bueno; ALBERGARIA NETO, Jason Soares de. **A sociedade anônima brasileira analisada a partir da doutrina do direito & economia**. In: JUNIOR, Eloy P. Lemos; RIBEIRO, Maria de Fátima; FÉRES, Marcelo Andrade (Coords.). *Direito Empresarial I*. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 336-365.

É difícil aplicar a lei n. 6.404/76 à pequena e médias empresas, pois ela impõe a fenômenos distintos a incidência da mesma norma jurídica; as pequenas e médias empresas estão sujeitas a instabilidade relacional, econômica e mercadológica o que dificulta a sua adaptação a este regramento; a criação de órgãos fiscalizatórios para esta adaptação só cria mais entraves burocráticos e os altos custos não são atrativos⁹².

Entretanto, “o empreendedor brasileiro (...) não pode esperar uma revisão de disciplina das limitadas ou a criação de um novo tipo societário que lhe dê guarida. O Brasil quer florescer como potência econômica”⁹³.

Além disso "*there is one and only one social responsibility of business--to use its resources and engage in activities designed to increase its profits so long as it stays within the rules of the game*"⁹⁴. Assim, o objetivo do projeto de lei n. 4.303/2012 é extrair da legislação da sociedade anônima o art. 294, a chamada jocosamente de “superanônima”, e permitir que pequenas e médias empresas utilizem este regulamento como forma de organização societária.

Nas palavras de Walfrido Jorge Warde Jr:

Não se trata de medir pequenos e médios com a régua dos grandes, como faz a disciplina brasileira das limitadas. O razoável aqui é um desmonte calculado da disciplina da companhia, a diminuição da régua, mantendo-se a estrutura essencial, que caracteriza os elementos fundamentais da organização societária da empresa, a que se acoplam os periféricos moldáveis, disponíveis segundo as peculiaridades do caso concreto⁹⁵.

Neste sentido, o art. 294 da lei n. 6.404/76, trata da pequena companhia fechada, que é aquela que possui menos de 20 acionistas, com patrimônio líquido inferior a

⁹² Warde, e Rodrigo R. Castro. **Regime especial da sociedade anônima simplificada**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. p. 39.

⁹³ *Ibidem*.

⁹⁴ Tradução nossa: Existe uma e somente uma responsabilidade social dos negócios - usar seus recursos e se engajar em atividades destinadas a aumentar seus lucros, desde que permaneçam dentro das regras do jogo. FRIEDMAN, Milton. **The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits**, The New York Times Magazine, publicação em 13 de setembro de 1970, 364 disponível em <http://www.colorado.edu/studentgroups/libertarians/issues/friedman-socresp-business.html>, acesso em 17/10/2018.

⁹⁵ Warde, e Rodrigo R. Castro. **Regime especial da sociedade anônima simplificada**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. p 43.

R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), não se aplicando esse conceito à companhia controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiadas ⁹⁶.

E a redação trazida pela lei n. 10.303/ 2001 trouxe mais uma disciplina suplementar que objetiva ampliar ainda mais o âmbito regulatório da Lei das Sociedades Anônimas. Assim, seu objetivo é evidente: permitir que a companhia possa servir como forma de organização para pequenas e médias empresas, das quais são afastados pesados custos com a publicação de convocações e documentação ⁹⁷.

Assim, “a constituição de um novo tipo societário (...) foque na simplicidade de suas regras jurídicas pode ser uma boa opção para a classe empresarial que enxerga na sociedade limitada um tipo burocrático, formalista, inflexível e grandemente dirigido” ⁹⁸. Por fim, a “RE-SAS não cria uma nova forma societária, mas apenas uma nova via de Direito, capaz de prover caminhos às pequenas e médias empresas” ⁹⁹.

Assim, passa-se a análise de cada uma das disposições do projeto de lei n. 4.303/2012.

3.3. O Enquadramento no Modelo:

O RE-SAS é completamente permeado pela lógica de simplificação de seu sistema, permitindo a interpretação quase que literal de suas normas, com o intuito de evitar dúvidas ou confusões quanto a suas disposições.

Este é o espírito da lei desde o seu primeiro artigo, que define de forma taxativa quais companhias que podem se submeter ao RE-SAS.

O art. 294 do projeto de lei tem a seguinte redação:

⁹⁶ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Curso de Direito Comercial 3: a sociedade por ações; a sociedade anônima; a sociedade em comandita por ações. São Paulo: Malheiros, 2008.

⁹⁷ Warde, e Rodrigo R. Castro. **Regime especial da sociedade anônima simplificada**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. p. 43.

⁹⁸ BARBOSA, Leonardo Garcia, **Sociedade anônima simplificada**, Revista de informação legislativa, v. 51, n. 204, p. 289-323, out./dez. 2014.

⁹⁹ Warde, e Rodrigo R. Castro. **Regime especial da sociedade anônima simplificada**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. p. 45.

Art. 294 É facultado à companhia, cujo patrimônio líquido for inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), constituir-se sob o regime especial da sociedade anônima simplificada – RESAS - ou a ele aderir a qualquer tempo. §1º A adesão ao regime especial da SAS depende da aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com Direito a voto, caso maior quorum não for exigido pelo estatuto. §2º Superado o limite do caput deste artigo, a companhia estará excluída, no exercício fiscal seguinte, do regime especial da SAS. A exclusão independe de deliberação de acionistas; mas os acionistas deverão ser convocados a participar de assembleia geral, conforme estabelecido no §3º deste artigo, para que deliberem a adaptação do estatuto da companhia. §3º O conselho de administração, se houver, ou os diretores, deverão convocar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da adesão ou da exclusão a que se referem os parágrafos anteriores, assembleia geral para deliberar sobre a adaptação do estatuto da companhia. §4º O estatuto da companhia deverá indicar, expressamente, a adoção do regime especial da SAS

¹⁰⁰.

Assim, é claro quais as empresas que podem se submeter ao RE-SAS e quais não podem, estabelecendo-se uma taxatividade clara que não deixam dúvidas. O artigo ainda prevê a forma de adesão ao modelo, o caso de exclusão da sociedade e a necessidade expressa de que o estatuto da companhia faça constar a opção pelo RE-SAS. É importante salientar o porque da opção do legislador pela opção de “patrimônio líquido”, previsto no *caput* do art. 294, a fim de entender qual a sua implicação em pequenas e médias empresas.

O Comitê de Pronunciamento Contábeis em seu pronunciamento técnico de n.º 00 define patrimônio líquido como a “é o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos os seus passivos ¹⁰¹.”

O RE-SAS tem como objetivo ser um incentivo material ao empreendedorismo baseado em estruturas societárias que não sejam complexas e mais baratas, oferecendo

¹⁰⁰ BRASIL. Projeto de lei n. 4303/2012. 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FF4A07A293588EDC8BAD506B95A1F873.proposicoesWebExterno2?codteor=1018083&filename=PL+4303/2012>. Acesso em: 14 out. 2018.

¹⁰¹ CONTÁBEIS, Comitê de Pronunciamentos. **Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – “Estrutura para a Preparação e a Apresentação das Demonstrações Contábeis” (Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements) – (IASB)**. Disponível em: <http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/455_CPC00%20Pronunciamento.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018.

às pequenas e médias empresas técnicas eficientes de financiamento, e, ao mesmo tempo, permitindo acesso ao estado das informações da empresa ¹⁰².

Assim, ao optar pelo condicionamento da adesão ao RE-SAS pelo valor do patrimônio líquido da companhia, o legislador está seguindo duas principais linhas: Faz o RE-SAS servir a quem ele deve efetivamente servir – pequenas e médias empresas- e garante a terceiros a certeza do patrimônio da empresa, gerando transparência e confiança.

Quando a esta segunda linha, a melhor garantia aos credores, facilmente acessível, é a informação do estado da empresa, como o patrimônio líquido, o grau de endividamento e a qualidade de seus ativos. Isto serve ainda como um eventual arcabouço para uma responsabilização dos sócios, pelo esvaziamento do patrimônio. Ainda, não faria qualquer sentido, impor um capital mínimo para as companhias aderentes do RE-SAS, já que o objetivo é limitar seu teto e não o seu acesso ¹⁰³.

3.4. Forma de Constituição e Unipessoalidade

O projeto de lei n. 4.303/2012 não traz nenhuma previsão expressa de qualquer solenidade para a criação de uma companhia sob o regime da RE-SAS ou para a adesão de uma companhia já existente, com exceção da previsão de que essa adesão conste expressamente no estatuto da companhia. Assim, só nos cabe considerar que a forma de sua constituição deverá observar aquilo previsto na lei n. 6.404/76. Entretanto, um dos aspectos mais notáveis do projeto de lei é a possibilidade de constituição de uma sociedade unipessoal, tanto por pessoa física quanto jurídica.

A redação dos arts. 294-A e 294-B do projeto de lei é a seguinte: “Art. 294-A A companhia sob o regime especial da SAS poderá ter um único acionista. Art. 294-B A companhia sob o regime especial da SAS poderá ser constituída por pessoa física ou jurídica”.

¹⁰² Warde, e Rodrigo R. Castro. **Regime especial da sociedade anônima simplificada**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. p. 57.

¹⁰³ *Ibidem*. p. 62-63.

É difícil trazer um conceito de sociedade unipessoal, e ainda mais difícil reduzi-la a qualidade de “empresa com só um sócio”. Existe uma pluralidade de conceitos em, aprimorados em sua maioria pela doutrina e pela jurisprudência, cada um adotando conceitos mais ampliativos ou restritivos, conforme o seu aspecto legislativo ¹⁰⁴. Sendo inclusive considerado um absurdo por alguns autores, considerando a unipessoalidade como forma de descaracterização da sociedade empresarial, que deveria ser necessariamente constituída pelo no mínimo de dois sócios.

Assim, por mais controversa que a discussão seja no campo doutrinário ou jurisprudencial, a legislação teve que se dobrar a um fator inegável: as exigências da vida prática fazem com que a unipessoalidade seja inerente à pequenas e médias empresas ¹⁰⁵. A alternativa é forçar o empreendedor a adotar um verdadeiro “laranja” em sua sociedade, criando situações em que um dos sócios aparece com 99% do capital social e o outro com mero 1%.

A verdade é que o sistema brasileiro já admite a constituição de sociedades unipessoais, de forma a limitá-las, mas o faz. Isto é obvio pela redação do art. 251 da lei n. 6.404/76, que admite a criação da sociedade anônima subsidiária integral ¹⁰⁶ e pela lei n. ° 12.441/2011 que introduziu ao sistema societário brasileiro a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, alterando o art. 980-A do Código Civil ¹⁰⁷, ainda que com uma previsão de um capital social mínimo de 100 salários mínimos.

¹⁰⁴ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. 03. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p.74.

¹⁰⁵ Warde, e Rodrigo R. Castro. **Regime especial da sociedade anônima simplificada**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. p. 68.

¹⁰⁶ Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira. § 1º A sociedade que subscrever em bens o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação de que trata o artigo 8º, respondendo nos termos do § 6º do artigo 8º e do artigo 10 e seu parágrafo único. § 2º A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do artigo 252.

¹⁰⁷ Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. § 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. § 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. § 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. § 4º (VETADO). § 5º Poderá

O RE-SAS “excepciona o modelo, para compassar a sociedade unipessoal às hipóteses em que é precipuamente necessária, (...) dispensam-se formalidades injustificáveis, como constituição por escritura pública”¹⁰⁸.

Assim, o projeto de lei n.º 4.303/2012 tem o objetivo ousado de criar um modelo de sociedade anônima unipessoal, assentando de uma vez por todas a discussão no cenário brasileiro e permitindo a sua acessibilidade a quem realmente precisa deste modelo e, ainda, evitando fraudes.

3.5. Diminuição de Custos

A exposição de motivos do projeto de lei deixa claro que um dos objetivos do RE-SAS é a diminuição de custos de transação e administração, que foram explorados ao longo do segundo capítulo deste TCC.

Os principais custos que o RE-SAS busca diminuir são de publicidade da informação da companhia e da formação de deliberações, através da redação dos artigos 294-C e 294-D :

Art. 294-C A companhia sob o regime especial da SAS poderá: I – convocar assembleia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência prevista no art. 124; II – divulgar e manter seus atos constitutivos, as atas de assembleia geral, os documentos de que trata o art. 133 e as atas de conselho de administração, se houver, em sítio próprio, mantido na rede mundial de computadores. §1º A divulgação dos atos ou documentos referidos no inciso II dispensa a Companhia das publicações do art. 289. §2º A Companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivá-los no registro de comércio, juntamente com os demais atos e documentos referidos neste artigo. Art. 294–D O acionista da companhia sob o regime especial da SAS poderá participar e votar a distância em assembleia geral, conforme disposições do estatuto da companhia.

ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. § 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

¹⁰⁸ Warde, e Rodrigo R. Castro. **Regime especial da sociedade anônima simplificada**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. p. 70.

O RE-SAS é inovador na publicização dos atos societários por permitir que estes sejam publicados *online*, fornecendo informações a todos os seus acionistas, terceiros interessados e *stakeholders* de forma fácil e acessível. Manter a consulta dos atos por meio eletrônico permite que este seja rápida e precisa, sem que sejam necessários ir atrás de várias páginas de publicações de diferentes fontes, contribuindo para a agilidade dos negócios e para as exigências da vida prática ¹⁰⁹.

Importante salientar ainda que a divulgação e a manutenção dos atos societários *online* não é um dever imposto à companhia que adota o RE-SAS, mas simplesmente uma faculdade. Caso esta não esteja satisfeita com isso, poderá adotar o sistema clássico de publicização dos seus atos, sem que isto venha a acarretar qualquer tipo de sanção ¹¹⁰.

Além do fato de que a disponibilização dos atos societários por meio eletrônico é muito mais eficiente que qualquer outro tipo de publicação, o projeto de lei ainda prevê que a companhia deverá arquivar todos os seus atos – e os necessários para sua prática – além de levá-los aos registros na respectiva Junta Comercial ¹¹¹.

Além disso, o RE-SAS busca diminuir o custo das deliberações sociais, permitindo que o acionista vá a distância, em termos a serem especificados pelo estatuto da companhia.

O que se pretende com a disposição são duas: a clara economia que o voto a distância traz consigo, sendo desnecessário custos com convocação, espaços físicos e eventuais custos adjacentes como transporte e hospedagem; e a participação de acionistas que sejam detentores de pequenas frações do capital social da companhia, permitindo que estes tenham incentivos econômicos a participar das deliberações sociais, permitindo a proteção dos seus investimentos ¹¹².

Isto é, pois o art. 109 ¹¹³ da lei n. 6.404/76 determina que o voto não é um Direito iminente à qualidade de acionistas, mas o RE-SAS preocupa com aqueles que são

¹⁰⁹ Ibidem. p. 75.

¹¹⁰ Idem.

¹¹¹ Idem.

¹¹² Ibidem. p. 76.

¹¹³ Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: I - participar dos lucros sociais; II - participar do acervo da companhia, em caso de

detentores de pequenas frações do capital, já que o acionista controlador participa e tenta controlar o processo de formação das deliberações ¹¹⁴.

Embora o art. 126, §1º ¹¹⁵ da lei n. 6.404/ 76 permita que qualquer acionista seja representado por procurador, o RE-SAS traz um instrumento mais efetivo de participação do acionista, que é a participação à distância. “Quando a participação de um acionista é muito baixa, não faz sentido os custos de deslocamento para votar, podendo a companhia permitir o voto à distância se compensar” ¹¹⁶.

Entretanto, é claro que por se mostrar adaptado à pequenas e médias empresas, que possuem mais o caráter de sociedade de pessoas, não é necessário que todas tenham que adaptar o voto à distância, sob pena até de descaracterizar a necessidade das assembleia de acionistas, sendo que é justamente por isso que o projeto de lei prevê que o estatuto de cada companhia irá dispor sobre isso.

3.6. Distribuição Desigual de Dividendos

liquidação; III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais; IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172; V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei. § 1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares. § 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembleia-geral. § 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.

¹¹⁴ CARVALHO, Frederico Augusto Starling; SOUZA, Wallace Fabrício Paiva. **O regime especial da sociedade anônima simplificada e o acesso ao mercado de capitais para as pequenas e médias empresas**. Revista Brasileira de Direito Empresarial, Brasília, v. 2, n. 1, p.73-93, jul. 2016.

¹¹⁵ Art. 126. As pessoas presentes à assembleia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas: §1º O acionista pode ser representado na assembleia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

¹¹⁶ CARVALHO, Frederico Augusto Starling; SOUZA, Wallace Fabrício Paiva. **O regime especial da sociedade anônima simplificada e o acesso ao mercado de capitais para as pequenas e médias empresas**. Revista Brasileira de Direito Empresarial, Brasília, v. 2, n. 1, p.73-93, jul. 2016.

O projeto de lei n. 4.303/2012 traz a previsão expressa de que é possível a distribuição desigual de dividendos, a despeito do número de ações que o acionista detenha.

Por mais que esta seja uma ação corriqueira nas sociedades limitadas, que geralmente são utilizadas para as pequenas e médias empresas, não existe nenhuma previsão legislativa para tanto, sendo importante que o RE-SAS preveja isso para a consagração de seu objetivo e para que não exista insegurança jurídica neste momento.

Além disso, o mesmo artigo prevê a limitação das perdas do acionista ao valor do limite de suas ações.

A redação do art. 294-E é a seguinte:

Art. 294-E O acionista participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas ações, podendo dispor diversamente o estatuto.

Neste ponto é importante lembrar que a lei n. 6.404/76 rege a macroempresa, na qual os acionistas – se não forem controladores- não possuem exercício diretivo tão grande na empresa, sendo que muitas vezes os sócios se tornam meros credores desta, sendo detentores de um crédito especialíssimo de satisfação eventual, caso a companhia venha a ter bons resultados ¹¹⁷. Assim, por mais que o art. 109 da lei n. 6.404/76 prevê que o estatuto não poderá privar o acionista da distribuição de dividendos, de nada ele fala de sua distribuição desigual.

Aqui o que ocorre mais uma vez não é nada mais do que a adaptação da legislação às exigências da vida prática, sendo que a distribuição desigual dos dividendos é uma realidade, seja ela realizada em sociedades por cotas ou em sociedades por ações de caráter fechado. Trata-se de prever esta possibilidade ao empresário, ao invés de negar a sua realidade, e lhe permitir estar amparado pela legislação.

Ainda, é importante salientar que o direito de dividendos ainda está resguardado, já que o projeto de lei n. 4.303/2012 prevê tão somente a sua distribuição desigual e não a exclusão deste direito por parte de um dos acionistas. E ainda, caso isso venha a acontecer, o acionista prejudicado poderá se valer do seu direito de retirada e eventual indenização por perdas e danos em face da companhia e do acionista faltoso.

¹¹⁷ Warde, e Rodrigo R. Castro. **Regime especial da sociedade anônima simplificada**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. p. 78.

3.7. Número e Remuneração dos Administradores

Uma forma bastante inovadora do projeto de lei n. 4.303/2012 é a possibilidade que a companhia seja constituída com menos de dois administradores, a despeito da previsão do art. 143 ¹¹⁸ da lei n. 6.404/76, bem como permite que a remuneração destes seja feita sem a observância do art. 152 ¹¹⁹ da mesma lei.

A redação dos arts. 294-F e 294-G é a seguinte:

Art. 294-F A diretoria da companhia sob o regime especial da SAS será composta por um ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia geral, devendo o estatuto observar, no que couberem, os requisitos do artigo 143. Parágrafo único. O prazo de gestão dos diretores e dos membros do conselho de administração poderá ser indeterminado, desde que exista previsão expressa no estatuto. Art. 294-G Nas companhias sob o regime especial da SAS, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no §2º do art. 152, desde que aprovada por unanimidade dos acionistas.

A previsão do art. 294-G simplesmente exclui a absurda exigência do art. 143 da lei n. 6.404/76 que qualquer companhia constituída em território nacional tenha que ter no mínimo 2 administradores, independente de quaisquer que sejam as suas condições

¹¹⁸ Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia-geral, devendo o estatuto estabelecer: I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos; II - o modo de sua substituição; III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição; IV - as atribuições e poderes de cada diretor. § 1º Os membros do conselho de administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores. § 2º O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria.

¹¹⁹ Art. 152. A assembleia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. § 1º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem 0,1 (um décimo) dos lucros (artigo 190), prevalecendo o limite que for menor. § 2º Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o artigo 202.

de arcar com a remuneração destes administradores. Fazendo com que o pequeno e médio empresário que não consiga arcar com estes custos incorra em fraude ou opte por um tipo societário mais limitador.

A regra do art. 143 é cogente, o que se é desvinculado da realidade por dois motivos: A macroempresa geralmente prevê diretorias específicas em seus estatutos, geralmente com um grande detalhamento e possibilidade de aumento ou exclusão, inclusive para fins de responsabilidade. E pequenas e médias empresas raramente irão necessitar a indicação de mais um diretor, fazendo com que a ingerência estatal recaia tão somente sobre estas ¹²⁰. Ou seja, a disposição legislativa em nada afeta os grandes, que já irão se organizar assim de forma orgânica, mas impõe aos pequenos um demasiado custo regulatório desnecessário.

Assim, o art. 294-F vem “para tentar baratear e simplificar o funcionamento da administração, submetendo-a, a qualquer tempo, ao escrutínio dos acionistas, que poderão destituí-la” ¹²¹.

Ainda, é possível que a companhia optante pelo RE-SAS remunere seus administradores a despeito daquilo que prevê o art. 152 da lei n. 6.404/76. Importante salientar que o atual art. 294, §2º da mesma lei já traz esta possibilidade, com a especificação de que isto está condicionado a aprovação pela unanimidade dos acionistas.

Trata aqui de simplesmente conferir o aspecto de liberdade ao RE-SAS, já que a preocupação do legislador originário da lei n. 6.404/76 foi que o administrador recebesse algum tipo de lucro sem que os acionistas recebessem algum tipo de dividendo obrigatório, criando ainda uma espécie de mecanismo de incentivo para os administradores ¹²².

¹²⁰ Warde, e Rodrigo R. Castro. **Regime especial da sociedade anônima simplificada**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. p. 83.

¹²¹ CARVALHO, Frederico Augusto Starling; SOUZA, Wallace Fabrício Paiva. **O regime especial da sociedade anônima simplificada e o acesso ao mercado de capitais para as pequenas e médias empresas**. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, Brasília, v. 2, n. 1, p.73-93, jul. 2016.

¹²² Warde, e Rodrigo R. Castro. **Regime especial da sociedade anônima simplificada**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. p. 86.

Assim, isto se justifica pelo fato de que dentro de uma companhia que seja uma pequena ou média empresa a maior parte da remuneração do administrador virá do bom sucesso da empresa ¹²³. Sendo que na maioria das vezes a figura do acionista e do administrador se confunde nestas companhias.

3.8. Resolução de Conflitos

O projeto de lei n. 4.303/2012 traz uma grande disciplina preocupada com a resolução de conflitos que possam surgir num aspecto social da companhia adotante do RE-SAS.

A redação do art. 294-H e 294-I é a seguinte:

Art. 294-H Qualquer dos acionistas pode retirar-se da companhia, mediante notificação à companhia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exceto se o estatuto contemplar restrições ao direito de retirada. §1º Os demais acionistas poderão, nos 30 (trinta) dias seguintes ao do recebimento da notificação, optar pela dissolução da companhia, em assembleia geral especialmente convocada, na qual o acionista retirante estará impedido de votar. §2º O estatuto deverá estabelecer regras para a determinação do valor de reembolso, que somente poderá ser inferior ao valor do patrimônio líquido a preço de mercado quando for calculado com base no valor econômico da companhia apurado em avaliação. §3º O patrimônio líquido deverá ser apurado em balanço especial, com referência no mês anterior ao da notificação da retirada. §4º A avaliação seguirá o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 45. Art. 294-I A companhia ou qualquer de seus acionistas poderá requerer a exclusão judicial do acionista que descumprir suas obrigações sociais. §1º O estatuto da companhia poderá contemplar hipóteses de exclusão extrajudicial do acionista faltoso, devendo definir o procedimento de exclusão e o exercício do direito de defesa, sob pena de invalidade da regra que a determinar. §2º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 294-H para determinação do valor de reembolso do acionista excluído.”

A leitura dos artigos prevê uma clara disposição temporal, o art. 294-H prevê uma tentativa de resolução de conflitos *ex ante*; enquanto o art. 294-I prevê a resolução *ex post* da questão, com a possibilidade de exclusão judicial do acionista faltoso.

Em princípio, é necessário salientar que qualquer conflito entre os acionistas é danoso para a companhia e ainda mais naquelas que possuem forte caráter

¹²³ Idem.

personalíssimo tais como as pequenas e médias, por isso o direito de retirada deve ser exercido com parcimônia, tanto pelo legislados ao regulá-lo, quanto pelos acionistas.

O uso indevido do direito de retirada força a companhia a indenizar o acionista retirante, podendo criar problemas em seu fluxo de caixa, seus negócios e afetar toda a atividade empresarial. Claro que isto não é razão para limitá-lo, mas é necessário estabelecer melhores diretrizes do que aquelas previstas no art. 137 ¹²⁴da lei n. 6.404/76, já muito alterado por subsequentes alterações legislativas.

Na verdade, o que o art.294-I faz é permitir que o estatuto da companhia discipline o direito de retirada da acionista, submetendo isto à autonomia privada e

¹²⁴ Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver: a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe III - no caso do inciso IX do art. 136, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida b) redução do dividendo obrigatório; ou c) participação em grupo de sociedades;V - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata; VI - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia-geral. § 1º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembléia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior. § 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto nos incisos IV ou V do *caput* deste artigo, conforme o caso, ainda que o titular das ações tenha se abstido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à assembléia§ 3º Nos 10 (dez) dias subsequentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo, conforme o caso, contado da publicação da ata da assembléia-geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa § 4º Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado

forçando ao sócio que pretende se retirar a uma lógica econômica, avaliando os benefícios e riscos envolvidos na retirada ¹²⁵.

Além disso, o RE-SAS pretende a cooperação entre os acionistas, especialmente para evitar o abuso do direito de retirada por aquele acionista que detenha o bloco de controle da companhia ou frações significativas de seu capital social ¹²⁶.

Isto é feito com a possibilidade de decretação de dissolução da empresa, ainda que pelos acionistas minoritários e a observação de que os valores devidos ao acionista serão obrigatoriamente realizados na forma do art. 45 ¹²⁷ da lei n. 6.404/76.

¹²⁵ Warde, e Rodrigo R. Castro. **Regime especial da sociedade anônima simplificada**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. p. 90.

¹²⁶ Idem.

¹²⁷ Art. 45. O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembléia-geral o valor de suas ações. § 1º O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembléia-geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º). § 2º Se a deliberação da assembléia-geral ocorrer mais de 60 (sessenta) dias depois da data do último balanço aprovado, será facultado ao acionista dissidente pedir, juntamente com o reembolso, levantamento de balanço especial em data que atenda àquele prazo. Nesse caso, a companhia pagará imediatamente 80% (oitenta por cento) do valor de reembolso calculado com base no último balanço e, levantado o balanço especial, pagará o saldo no prazo de 120 (cento e vinte), dias a contar da data da deliberação da assembléia-geral. § 3º Se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor será o determinado por três peritos ou empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo. § 4º Os peritos ou empresa especializada serão indicados em lista sêxtupla ou tríplice, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria, e escolhidos pela Assembléia-geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto § 5º O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria. § 6º Se, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral, dentro de cinco dias, para tomar conhecimento daquela redução. § 7º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros. § 8º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa

Por outro lado, por mais que o seja instaurado o controle *ex ante* de resolução de conflitos, o art. 294-I do projeto de lei n. 4.303/2012 traz a possibilidade de exclusão judicial do acionista que for considerado faltoso pelos demais acionistas ou pela companhia.

Neste ponto é interessante demonstrar a pesquisa de Marcelo Guedes Nunes que analisou acórdãos do TJSP que lidavam de conflitos que levam a um pleito de intervenção judicial. A conclusão do autor é de que na administração da sociedade onde as relações internas são mais subjetivas, ocorrem mais intervenções judiciais¹²⁸. Mas isso não quer dizer que não haja nas companhias se mostra muito mais frequente entre formas societárias. O conflito societário judicial é, em grande parte, uma realidade da pequena e média empresa.

Por isto faz sentido a previsão do inciso I do art. 294-I ao determinar que o estatuto irá prever o procedimento extrajudicial necessário para a exclusão do sócio, com o devido respeito a contraditório e ampla defesa. Importante salientar que essas são regras tanto de validade, quanto de eficácia de eventual exclusão do sócio¹²⁹. Entretanto, mesmo diante da estrutura criada pelo projeto de lei n. 4.303/2012, cabe fazer uma pequena ressalva quanto a utilização do termo “judicial” no *caput* do art. 294-I. A utilização deste termo faz parecer que isto só poderia ser apurado de forma de judicial, com a utilização do poder judiciário estatal para dirimir um conflito societário que carece de extrema agilidade.

Assim, por mais que a previsão legislativa seja a da via “judicial” me parece que a exclusão de sócio poderia ser realizada de forma arbitral, por tratar-se de direito patrimonial disponível.

Além disso, o projeto de lei peca em deixar esta possibilidade de fora do regramento do RE-SAS, já que a sujeição de resolução de conflitos à jurisdição arbitral,

parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas.

128 NUNES, Marcelo Guedes. Intervenção judicial liminar na administração de sociedades. In: CASTRO, R. Monteiro de; AZEVEDO, L. Moura (Coord.). **Poder de controle e outros temas de Direito Societário e mercado de capitais**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 83-133.

¹²⁹ Warde, e Rodrigo R. Castro. **Regime especial da sociedade anônima simplificada**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. p. 93.

através da cláusula estatutária, é muito mais útil aos conflitos societários do que a jurisdição estatal.

3.9. Incentivo Fiscal

A última disposição regulatória do projeto de lei n. 4.303/2012 ainda traz um incentivo tributário para as empresas que aderirem ao RE-SAS.

A redação do art. 3º é o seguinte:

Art. 3º A restrição contida no Art. 3º, §4º, Inciso X da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplica às pessoas jurídicas sob o regime especial da SAS.

Assim, o que este artigo busca é permitir que aquelas companhias que aderirem ao RE-SAS possam se utilizar dos benefícios trazidos pelo estatuto da microempresa e de pequeno porte, que até então são excluídas pela aplicação do art. 3º, §4º, X, da LC 123/06¹³⁰.

Isto significa que estas companhias poderão participar do SIMPLES, forma mais simples de tributação que reúne todos os tributos sob uma única forma e que facilita muito os tributos a serem pagos pelo empreendedor e a fiscalização por parte do fisco.

3.10. Infortúnios

¹³⁰ Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

Por fim, por mais que o projeto de lei n. 4.303/2012 e a criação do Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada seja uma verdadeira revolução na sistemática da lei n. 6.404/76, algumas críticas podem ser feitas às disposições legislativas.

O primeiro deles já foi abordado no tópico quanto a resolução de conflitos, somente lembrando que o projeto peca em utilizar o termo “judicial” ao prever a exclusão do acionista faltoso, ao arrepio da jurisdição arbitral que melhor coaduna com as necessidades dos conflitos societários.

O outro é referente a forma de capitalização que companhias que aderem ao RE-SAS possam utilizar. Me parece óbvio que está poderá emitir debêntures para se financiar – sob pena de total desvirtuamento da utilização da sociedade anônima- e ainda recorrer a créditos bancários e empréstimos de terceiros.

Entretanto, a lei é silente quanto a possibilidade de uma companhia adotante do RE-SAS ter seu capital aberto e circular suas ações em bolsa de valores ou em mercado de balcão.

Isso é preocupante pelo fato que ao não se estabelecer essa limitação, se recai numa verdadeira zona cinzenta, que deverá ser resolvida administrativamente pela Comissão de Valores Mobiliários, de forma administrativa, que poderá gerar discussões judiciais dissidentes dependendo o número de empresas que eventualmente requeiram seu registro.

Outro motivo pelo qual isto é preocupante é pelo fato do próprio acesso de pequenas e médias empresas ao mercado de capitais e a formas de financiamento que elas possuem.

Fato é que a “a falta de cultura de mercado de capitais como uma barreira que precisará ser enfrentada para se abrir novas possibilidades de financiamento a esse setor da economia nacional ¹³¹”. Tanto é que “a experiência tem demonstrado que ao buscarem formas de se financiar as pequenas e médias empresas utilizam primeiro

¹³¹ ALMEIDA, Jennifer. **Relações com investidores: da pequena empresa ao mercado de capitais**. Disponível em: <http://www.revistari.com.br/192/968> . Acesso em 21/10/2018.

recursos próprios, seguidos por crédito bancário e somente depois ao mercado de capitais”¹³².

Assim, a omissão legislativa neste ponto, tanto lança dúvidas quanto a possibilidade de companhias constituídas pelo manto do RE-SAS possam ter suas ações negociadas de formas livremente, quanto limita o seu acesso ao mercado de capitais, criando limitações para seu desenvolvimento.

Apesar disso, a integralidade de projeto possui um espírito inovador para o muito engessado Direito Societário brasileiro, vindo em bom momento para a economia brasileira.

¹³² *Idem.*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estamos distantes de um ordenamento jurídico pátrio que permita ao empreendedor uma ampla liberdade contratual – dentro de um aspecto societário- para organizar suas relações empresariais como bem entenda, sendo a sua própria autonomia a regra basilar de sua organização. O tipo societário que mais se aproxima disto é o da sociedade anônima.

Entretanto, como visto ao longo do primeiro e segundo capítulo, o contexto histórico da sociedade anônima fez com que ela fosse sempre pensada para a macroempresa, devido a capacidade que esta tem de mover grandes quantidades de capital financeiro e humano.

Isto faz com que a sociedade anônima tenha uma série de custos inerentes a seu funcionamento, sendo que a maioria destes custos são regulatórios, impostos pela ordem estatal a fim de fiscalização do funcionamento das companhias.

O resultado disto é a baixa representatividade deste tipo societário no cenário empreendedor brasileiro, como foi observado ao final do primeiro capítulo. Cenário este na qual o empresário individual e a sociedade limitada reinam absolutos, sendo que aquele sequer possui personalidade jurídica autônoma.

O que buscou, em especial a partir do terceiro subtópico do segundo capítulo, foi demonstrar que a sociedade anônima pode ser utilizada para pequenos e médios empresários, que tanto contribuem para o desenvolvimento econômico e social do país.

Estes que foram praticamente abandonados pelo legislador brasileiro e que ora se valem da burocratizada sociedade limitada, que impõe um regramento duro e inflexível às realidades cotidianas e ora se valem da sociedade anônima de capital fechado, com seus pesados custos de transação. Ou então, estes são jogados em uma espécie de ilegalidade causada pela própria ineficiência estatal em conjugar realidade com regulamentação.

Assim, uma das possíveis formas de resolução é o Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada, aqui introduzida pelo PL n. ° 4.303/2012 que edita o art. 294 da lei n. ° 6.404/76 e possui inspiração nos modelos francês e colombiano.

Assim, o terceiro capítulo foi dedicado a analisar pormenorizadamente cada um dos aspectos do projeto de lei, analisando tanto por aspectos jurídicos, quanto econômicos e contábeis.

O que se apresenta ao final deste trabalho é que o Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada, mesmo embora peque em algumas disposições e deixe de prever algumas opções que seriam melhores ao empresariado, poderia servir como uma forma de aproximação da sociedade anônima ao pequeno e médio empresário, lhes dando uma forte estrutura jurídica, maleável e que dispensa uma série de custos para sua utilização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Jennifer. **Relações com investidores: da pequena empresa ao mercado de capitais**. Disponível em: <http://www.revistari.com.br/192/968> . Acesso em 21/10/2018.

ASCARELLI, Tullio. **“O negócio indireto” In Problemas das sociedades anônimas e Direito comparado**. Campinas: Bookseller, 1. ed., 2001. p. 152-154.

ASQUINI, Alberto. **Perfis da Empresa**. Trad. Port. Fábio Konder Comparato. Revista de Direito Mercantil 104 (1996)

BARBOSA, Leonardo Garcia, Sociedade **anônima simplificada**, Revista de informação legislativa, v. 51, n. 204, p. 289-323, out./dez. 2014.

BARBOSA, Leonardo Garcia. **Sociedade Anônima Simplificada**. 2014. 151 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito , Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/123456789/320/1/Leonardo%20Garcia%20Barbosa.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do estabelecimento comercial**. São Paulo: Max Linomad, 1969.

Brasil. Decreto nº 2.711, de 19 de dezembro de 1860. **Contém diversas disposições sobre a criação e organização dos Bancos, Companhias, Sociedades anonyms e outras , e prorroga por mais quatro mezes o prazo marcado pelo artigo 1º do Decreto nº 2.686 de 10 de novembro do corrente anno..** . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM2711.htm>. Acesso em: 04 nov. 2018. _____. Decreto nº 2.662, de 09 de outubro de 1875. **Autoriza o Governo a supprimir os Tribunaes e Conservatorias do Commercio e a organizar Juntas e Inspectorias commerciaes..** . Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2662-9-outubro-1875-549739-publicacaooriginal-65252-pl.html>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

_____. Decreto - Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. **Dispõe sobre as sociedades por ações..** . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2627.htm>. Acesso em: 04 nov. 2018.

_____. Decreto nº 8.821, de 30 de dezembro de 1882. **Dá Regulamento para a execução Lei nº 3150 de 4 de Novembro 1882..** . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM8821.htm>. Acesso em: 04 nov. 2018.

_____. Lei nº 1.083, de 22 de agosto de 1860. **Contendo providencias sobre os Bancos de emissão, meio circulante e diversas Companhias e Sociedades..** . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM1083.htm>. Acesso em: 04 nov. 2018.

_____. Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. **Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários..** . Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10303-31-outubro-2001-414210-norma-pl.html>>. Acesso em: 04 nov. 2018

_____. Lei nº 12.838, de 09 de julho de 2013. **Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010..** . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12838.htm>. Acesso em: 04 nov. 2018.

_____. Lei nº 3.150, de 04 de novembro de 1882. **Regula o estabelecimento de companhias e sociedades anonyms..** . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3150.htm>. Acesso em: 04 nov. 2018.

_____. Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. **Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento..** . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4728.htm>. Acesso em: 04 nov. 2018.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações..**Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em: 04 nov. 2018

_____. Decreto nº 575, de 10 de janeiro de 1849. **Estabelece regras para a incorporação de quaesquer Sociedades anonymas..** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-575-10-janeiro-1849-559714-publicacaooriginal-82062-pe.html>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

_____. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. **Determina a ordem do Juízo no processo Commercial..** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

BUGARELLI, Waldírio. **A teoria jurídica da empresa.** São Paulo: RT, 1985.

BULGARELLI, Waldirio. **Tratado de Direito empresarial.** São Paulo: Atlas. 1995, 2. ed.

CARVALHO, Frederico Augusto Starling; SOUZA, Wallace Fabrício Paiva. **O regime especial da sociedade anônima simplificada e o acesso ao mercado de capitais para as pequenas e médias empresas.** Revista Brasileira de Direito Empresarial, Brasília, v. 2, n. 1, p.73-93, jul. 2016.

CATEB, Alexandre Bueno; ALBERGARIA NETO, Jason Soares de. **A sociedade anônima brasileira analisada a partir da doutrina do Direito & economia.** In: JUNIOR, Eloy P. Lemos; RIBEIRO, Maria de Fátima; FÉRES, Marcelo

COASE, R. H. (1937). **The nature of the firm.** In: WILLIAMSON, O. & WINTER, S. (eds.) (1991) **The nature of the firm: origin, evolution and development.** Oxford: Oxford University Press.

COELHO, Fábio. Manual de Direito Comercial. Direito de Empresa. São Paulo: Saraiva. 24. ed. 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos Jurídicos da Macroempresa.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

CONTÁBEIS, Comitê de Pronunciamentos. Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – **“Estrutura para a Preparação e a Apresentação das Demonstrações Contábeis” (Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements)** – (IASB). Disponível em:

<http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/455_CPC00%20Pronunciamento.pdf>.

Acesso em: 20 out. 2018.

DESIDÉRIO, Mariana. **Os 4 principais obstáculos para abrir uma empresa no Brasil**. 2015. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/pme/os-4-principais-obstaculos-para-abrir-uma-empresa-no-brasil/>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

DONADEL, Felipe Menegotto. **A Sociedade por Ações Simplificada no Direito Comparado**. Revista do Instituto de Direito Brasileiro, Lisboa, v. 13, n. 2, p.12301-12328, 2011.

FARINA, Elizabeth e Outros. **Competitividade: mercado, Estado e organizações**. São Paulo, Singular, 1997, p. 50.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Quanto custa abrir uma empresa no Brasil? Estudos para o Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro**, n. 6, jul. 2010.

FÉRES, Marcelo Andrade. Breve registro da experiência francesa acerca da Sociedade por Ações Simplificada (SAS). Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2777>.

Acesso em: 12 out. 2018.

FORGIONI, Paula. **A evolução do Direito Comercial brasileiro. Da mercancia ao mercado**. São Paulo: RT, 1. Ed, 2009. p. 37.

FORGIONI, Paula. **Os fundamentos do antitruste**. São Paulo: RT, 7. ed. 2009.

FOUNDATION, Heritage. Brazil. Disponível em: <<https://www.heritage.org/index/country/brazil>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **O triste fim das sociedades limitadas no novo Código Civil**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro São Paulo, Malheiros v.123, jul. 2001, p. 81-85

FRIEDMAN, Milton. **The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits**, The New York Times Magazine, publicação em 13 de setembro de 1970, 364 disponível em <http://www.colorado.edu/studentgroups/libertarians/issues/friedman-socresp-business.html>, acesso em 17/10/2018.

LAMY FILHO, Alfredo. **Considerações sobre a elaboração da Lei de S.A. e de sua necessária atualização.** Revista de Direito Renovar, Rio de Janeiro, v. 349, n. 1, p.37-48, dez. 1995.

LAMY FILHO, Alfredo. **Notas sobre a história das companhias, In A Lei das S/A.** 3ª ed. , Rio de Janeiro: Renovar, 1997, 1º vol. p. 23.

MARNEFFE, Wim; VEREECK, Lode. **The meaning of regulatory costs. European Journal Of Law And Economics**, [s.l.], v. 32, n. 3, p.341-356, 13 nov. 2010. Springer Nature. <http://dx.doi.org/10.1007/s10657-010-9194-7>

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial.** 18. Ed, Rio de Janeiro, Forense. P. 24.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial brasileiro.** Campinas: Bookseller, 2000.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e da empresa.** Teoria geral da empresa e Direito Societário. São Paulo; Saraiva. 1. ed, 2017.

NUNES, Marcelo Guedes. **Intervenção judicial liminar na administração de sociedades.** In: CASTRO, R. Monteiro de; AZEVEDO, L. Moura (Coord.). Poder de controle e outros temas de Direito Societário e mercado de capitais. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 83-133.

PINHEIRO, Caroline; RAMALHO, Matheus Sousa. **A Sociedade Anônima Simplificada (RE-SAS) e o Fenômeno de Simplificação das Estruturas Corporativas.** Disponível em: <<http://www.publicaDireito.com.br/artigos/?cod=416b9feb0ec119ee>>. Acesso em: 12 out. 2018.

PME, Estadão. **Grandes e pequenos empresários apontam dificuldades para empreender no Brasil.** 2014. Disponível em: <<https://pme.estadao.com.br/noticias/noticias,grandes-e-pequenos-empresarios-apontam-dificuldades-para-empreender-no-brasil,4137,0.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

Projeto de lei n. 4303/2012. 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FF4A07A293588EDC8BAD506B95A1F873.proposicoesWebExterno2?codteor=1018083&filenome=PL+4303/2012>. Acesso em: 14 out. 2018.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. 03. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p.74.

SEBRAE. **Pequenos negócios em números**. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negocios-em-numeros,12e8794363447510VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 21 out. 2018.

SIMONSEN, Mário Henrique. **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 196, DE 24 DE JUNHO DE 1976, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/leis-decretos/anexos/EM196-Lei6404.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito empresarial: teoria geral e Direito Societário**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial 3: a sociedade por ações; a sociedade anônima; a sociedade em comandita por ações**. São Paulo: Malheiros, 2008.

VILLAMIZAR, Francisco Reyes. **Responsabilidade dos administradores na sociedade por ações simplificada**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, nova série, São Paulo, a. 49, n. 155/156, ago./dez. 2010a.

WALD, Arnoldo. **A evolução do Direito Societário**. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n. 120 p.56-65, out. 2000

Warde, e Rodrigo R. Castro. **Regime especial da sociedade anônima simplificada**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.